



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV - Nº 6

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1973

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Planejamento

PORTARIAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 216 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, trecho Porangatu-Alvorada conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 31 do Processo DNER nº 41.523-72.

Nº 217 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, trecho Santa Maria-Nova Colina conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 26 do Processo DNER nº 41.518-72.

Nº 218 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, trecho Perdido-Imperatriz conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 22 do Processo DNER nº 41.519-72.

Nº 219 - Aprovar o projeto de ponte sobre o Riacho Unha de Gato Rodovia BR. 230-SE, trecho BR. 116 - Farias Brito conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 7 do Processo DNER nº 29.829-72.

Nº 220 - Aprovar o projeto do Viaduto sobre a R.F.F.R.G.S. em São Luiz Gonzaga Rodovia BR. 285-RS, trecho São Borja-Itaqui conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 7 do Processo DNER nº 45.298-72.

Nº 225 - Aprovar o projeto de ponte sobre o Riacho Fechado Rodovia BR. 230-CE, trecho BR. 116 - Farias Brito conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 7 do Processo DNER nº 29.831-72.

Nº 222 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, Gurupi-Fátima conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 18 do processo DNER nº 43.980-72.

Nº 223 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, trecho Porangatu - Nova Colina conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 19 do processo DNER número 47.204-72. - *Francisco de Paula Magalhães Gomes.*

PORTARIA Nº 224, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve aprovar o projeto de engenharia Rodovia Be-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

lém-Brasília, trecho Imperatriz-Estrelita conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 25 do processo DNER número 41.516-72. - *Francisco de Paula Magalhães Gomes.*

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 225 - Aprovar o projeto de Rodovia BR. 153-PR, trecho Ibatã-Santo Antonio da Platina, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 94 do Processo DNER nº 29.368-72.

Nº 226 - Aprovar os projetos das pontes sobre os rios Gurupi, Mangueiras, Mandai e Córrego, na estação 547 da Rodovia BR-3067-BA, trecho Porto Seguro-Cabrália, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 10 do processo DNER nº 54.458-72. - *Francisco de Paula Magalhães Gomes.*

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 227 - Aprovar o projeto de ponte sobre a Ilha do Príncipe na Cidade de Vitória, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 32 do processo DNER nº 23.810-72.

Nº 228 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos-São Miguel D'Oeste, subtrecho entre as estações 2100-4002, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do processo DNER número 32.349-72.

Nº 229 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos-São Miguel D'Oeste, subtrecho Maravilha - São Miguel D'Oeste, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do processo DNER número 32.356-72.

Nº 230 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, trecho Alvorada - Ribeirão Santo Antonio, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 52 do processo DNER nº 41.522-72.

Nº 231 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém-Brasília, tre-

cho Gurupi-Santo Antonio, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 58 do processo DNER nº 41.524-72.

Nº 232 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém - Brasília, trecho Guarai - Cercadinho conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 36 do Processo DNER nº 41.525-72.

Nº 233 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém - Brasília, trecho Nova Colina - Guarai conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do Processo DNER nº 44.690-72.

Nº 234 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos - São Miguel D'Oeste, subtrecho Pinhalzinho - Rio Chinelão Queimado conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 24 do Processo DNER número 32.348-72.

Nº 235 - Resolve aprovar o projeto de engenharia Rodovia Belém - Brasília, trecho Santa Maria - Paragominas conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 26 do Processo DNER número 41.517-72.

Nº 237 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos - São Miguel D'Oeste, subtrecho Joacaba - Ponte Serrada conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do Processo DNER nº 32.355-72.

Nº 238 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos - São Miguel D'Oeste, subtrecho Xaxim - Pinhalzinho conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do Processo DNER nº 32.347-72.

Nº 239 - Aprovar o projeto de engenharia Rodovia BR. 282-SC, trecho Campos Novos - São Miguel D'Oeste, subtrecho Ponte Serrada - Xaxim conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado às fls. 20 do Processo DNER nº 32.440-72. - *Francisco de Paula Magalhães Gomes.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

2º Distrito Ferroviário

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1972

O Chefe do 2º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do parecer do Engenheiro Chefe da Seção de Fiscalização do

2º Distrito Rodoviário, conceder permissão ao CONDESE - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sergipe para, no ponto quilométrico 422 + 400 m, na linha Norte da REFFSA, no local denominado Fazenda Santa Tereza, atravessar a via férrea com três (3) condutores de energia, em circuito trifásico de alta tensão, com 13.200 volts. - *Santoro no Levita.*

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

O Chefe do 2º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

A vista do parecer do Engenheiro Chefe da Seção de Fiscalização do 2º Distrito Rodoviário, conceder permissão à Prefeitura Municipal de São Cristóvão para estabelecer uma passagem aérea de linha de distribuição em alta tensão com 13.800 volts, no local denominado São Cristóvão, Linha Norte - Km 403 + 894 da 4ª Divisão Leste Sistema Regional Nordeste. - *REFFSA. - Santoro no Levita.*

3º Distrito Ferroviário

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1972

O Chefe Substituto do 3º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Autorizar a transformação em "Paralela" das seguintes estações, pertencentes a 3ª Divisão Nordeste:

Estação - KM - Linha

Sertãozinho - 261,203 - Ramal Macaú
Bayeux - 206,285 - Sub-Ramal Cabedelo. - *João Lins de Barros Guimarães.*

Comissão

Permanente de Concorrências

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 21 de dezembro de 1972

Processo nº 9.478-72 - No requerimento em que a "EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S. A." requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido - de acordo com os pareceres. - *Emmanuel Nazareno da Silva.*

Em 22 de dezembro de 1972

Processo nº 9.555-72 - No requerimento em que a firma "Tecnometal - Estudos e Projetos Industriais S. A." requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido - de acordo com os pareceres.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, terá início na Seção de Comunicação às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser autografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apertado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Sendo admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A tabela de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNÇÃOÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 130,00	Ano	Cr\$ 95,00

PORTE AEREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	-----------	-------------	----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao custo de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciam sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Processo nº 9.563-72 — No requerimento em que a firma "Escritório de Engenharia Antonio Alves de Noronha Ltda.", requer revalidação de sua inscrição com empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres. — Emanuel Nazareno da Silva.

Divisão de Planejamento

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972

O Chefe da Seção de Organização e Métodos da Divisão de Planejamento resolve:

Nº 1 — Designar Deolinda Ferreira da Silva, Oficial de Administração, nível 16, do Quadro do D. N. E. F., para Secretária da Seção de Organização e Métodos, função gratificada símbolo 11-F.

Nº 2 — Designar Nilce Kneip Senna, Taquígrafa, nível 14, do Quadro do D. N. E. F., para substituir a Secretária da Seção de Organização e Métodos, durante as faltas ou impedimentos eventuais da mesma. — Lauriston Pessoa Monteiro, Chefe Substituto.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

6ª Divisão — Central

PORTARIA Nº 100-G, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

O Chefe da 6ª Divisão-Central, com base no art. 3º do Decreto nº 42.380, de 30-9-57, com a redação alterada pelo Decreto nº 43.548, de 10-4-58, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto número 43.548, de 10-4-58 e art. 1º, alíneas: a, b, c e d do Decreto nº 47.892, de 10-3-60, resolve:

Exonerar a pedido o Oficial 3º Administração nível 12, matrícula número 859.188, Nilton Soares de Aze-

vedo, admitido em 7-10-50, com base no art. 74 item I, c/c 75 item I, da Lei nº 1.711-52. — Geraldo Costa Guimarães.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIA Nº 274, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo

10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

Designar a Chefe do Escritório em Brasília — Deuziana Kneipp Lopes da Silva e a Oficial de Administração nível 14-B — Agmar Pacheco dos Santos, a fim de constituir uma Comissão encarregada do levantamento do "Termo de Verificação de Valores", no Escritório em Brasília, de conformidade com a Ordem de Serviço número 00.023-72, datada de 23 de novembro de 1972, desta Superintendência. — Carlos Cordetto de Mello.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 64, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967, resolve:

Delegar poderes aos Delegados Regionais da SUNAB para baixar portarias homologando os preços de venda dos refrigerantes e cervejas aos consumidores quando estabelecidos pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Glauco Carvalho, Superintendente.

PORTARIA SUNAB Nº 877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto número 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Dispensar Elmar Tocchi, dos encargos de Substituto do Diretor do De-

partamento de Planejamento da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUPER Nº 1.330, de 7 de novembro de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro do mesmo ano.

Glauco Carvalho, Superintendente.

PORTARIA SUNAB Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Delegar poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado do Espírito Santo, Walcimir Schwab Barcellos, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Locação das salas 1.705, 1.706, e 1.712 do Edifício do Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S.A., na cidade de Vitória, de acordo com a minuta constante do Processo SUNAB Nº 15.924, de 1972.

Glauco Carvalho, Superintendente.

PORTARIA SUNAB Nº 02, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento

(SUNAB), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Proc. SUNAB nº 18.230-72, resolve:

Delegar poderes ao Delegado da SUNAB no Estado de Minas Gerais, Gen. Frederico Adolpho Ferreira Fassheber, para representá-lo no ato de assinatura do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação daquela Delegacia, com a firma Conservadora Juiz de Fora Ltda., de acordo com a minuta constante do Processo SUNAB nº 18.230-72. — Glauco Carvalho, Superintendente.

PORTARIA SUNAB Nº 03, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Delegar poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado de Minas Gerais, Gen. Frederico Adolpho Ferreira Fassheber, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Locação do 7º andar do Edifício "Federação do Comércio", situada na Rua Curitiba número 561, na Cidade de Belo Horizonte, naquele Estado, de acordo com a minuta constante do Processo SUNAB nº 18.236-72. — Glauco Carvalho, Superintendente.

Processo SUNAB nº 10.335-72. Firma: Indústrias de Alimentos Limitada.

Município: Nova Bréscia. Estado: Rio Grande do Sul. Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 2.237-53, localizado no Município de Nova Bréscia — Estado do Rio Grande do Sul, de Cooperativa Mista Flor da Serra Ltda., para Indústrias de Alimentos Ltda., por força de contrato de compra e venda e respectivo aditivo, lavrados, respectivamente, em 25 de março de 1970 e 12 de junho de 1972, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro número 7.631.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

de 1963, localizado no Município de Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de Indústrias de Alimentos Ltda.

— Despacho do Sr. Diretor do Departamento de Trigo, em 19 de dezembro de 1972.

De acordo. Ao Sr. Superintendente, através da SE-DC.

— Despacho do Sr. Superintendente da SUNAB, em 21 de dezembro de 1972.

De acordo. — Francisco Machado Gonçalves Ferreira.

Processo SUNAB n.º 13.498-72.
Firma: Moínhos Santa-Rosense S.A.
Indústria e Comércio.

Município: Santa Rosa.
Estado: Rio Grande do Sul.

Alteração da razão social da firma Menuel & Cia. Ltda. para Moínhos Santa-Rosense S.A. — Indústria e Comércio, como proprietária do moinho de trigo registrado sob o número 5.000-54, localizado no Município de Santa Rosa — Estado do Rio Grande do Sul.

— Despacho do dia 29 de dezembro do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Proceda-se de acordo. — Francisco Machado Gonçalves Ferreira, Diretor substituto — DTIG.

Delegacia no Estado da Paraíba

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 11 — Designar Avani Galdino da Silva, Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Diretor da referida Divisão, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 12 — Designar Luiz Gonzaga Bezerra Cavalcanti, Assistente da Divisão de Fiscalização, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Diretor da referida Divisão, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 13 — Designar José Anselmo de Lucena, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 13, Auxiliar da Divisão de Fiscalização, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Assistente da referida Divisão, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 14 — Designar Diva Leite Costa, Chefe da Seção de Pessoal e Material da Divisão de Administração, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Chefe da Seção de Expediente, Comunicações e Arquivo, da referida Divisão, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 15 — Designar Zucilla de Barros Formiga, Chefe da Seção de Expediente, Comunicações e Arquivo da Divisão de Administração, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Chefe da Seção de Pessoal e Material, da referida Divisão, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 16 — Designar Sérgio José Lobo Wanderley, Assistente da CADEF da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Chefe da Seção de Serviços Gerais e Transportes da Divisão de Administração, da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

N.º 17 — Designar Maria Margarida de Menezes Mesquita, escrevente da

tilógrafo nível 7, Auxiliar da Assessoria Jurídica, da Delegacia desta Superintendência no Estado da Paraíba, para substituir o Chefe da Seção de Processamento de Autos e Multas da Divisão de Fiscalização da mesma Delegacia, nos seus impedimentos legais, temporários e eventuais. — Joaquim Urias de Carvalho Alencar.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA N.º 543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — usando da atribuição que lhe confere o artigo 4.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

De acordo com o artigo 75, item I, combinado com o art. 193, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder exoneração a Oscar Raul Euehrer, do cargo de Tesoureiro-Auxiliar, Código AR.701-18.B, do Quadro de Pessoal desta SUDEPE, por haver optado pelo cargo de Redator da Agência Nacional. — João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — usando das atribuições que lhe confere o art. 4.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

N.º 16 — Conceder dispensa a José Carlos Braga Teixeira, dos encargos de Coordenador da Assessoria Técnica.

N.º 17 — Nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Carlos Braga Teixeira, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento de Coordenação e Assistência, símbolo 3-C.

N.º 18 — Conceder dispensa a Contadora, nível "22-C", Renê da Nova Cardozo, Diretora do Departamento de Finanças, de Substituta do Secretário de Administração.

N.º 19 — Designar, de acordo com os artigos 72 e 73, parágrafo 2.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Paes de Melo, Agente 6-C, para substituir o Secretário de Administração em seus impedimentos legais, temporários e eventuais. — João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

Secretaria de Administração

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 226, de 13 de junho de 1972 do Superintendente da SUDEPE, resolve:

N.º 549 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Caboclor Tupi", de propriedade do Armador de Pesca, Ivo Ferreira, residente à Rua Monjolo número 280, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

N.º 550 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de

fevereiro de 1967, combinado com os artigos 13 e 20 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Rio Danúbio", de propriedade do Armador de Pesca, Agustin Garcia Santiago, domiciliado à Rua Vereador Henrique Soler número 35, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras, tornando sem efeito a Portaria n.º 676, de 19 de novembro de 1970, em virtude da mudança de nome da referida embarcação.

N.º 551 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Frigorígia III", de propriedade da firma Frigorígia-Indústria e Comércio do Rio S.A., estabelecida à Rua Carlos Sedl número 714, Ponta do Caju, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

N.º 552 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Frigorígia II", de propriedade da firma Frigorígia-Indústria e Comércio do Rio S.A., estabelecida à Rua Carlos Sedl número 714, Ponta do Caju, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

N.º 553 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Frigorígia I", de propriedade da firma Frigorígia-Indústria e Comércio do Rio S.A., estabelecida à Rua Carlos Sedl número 714, Ponta do Caju, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

N.º 554 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 13 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Baía de Vigo", de propriedade do Estaleiro São Domingos Ltda., estabelecido à Rua José Francisco Laurindo, sem número, Navegantes, Estado de Santa Catarina e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades.

N.º 555 — Nos termos do artigo 19 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 12 e 20 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder registro como indústria pesqueira à firma "Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação", com sede à Rua Cleto Campelo n.º 572, Cabedelo, Estado da Paraíba e unidade industrial à Rua Chile número 84, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, tornando sem efeito a Portaria n.º 420, de 30 de julho de 1971, em virtude da alteração de suas razão social.

N.º 556 — Nos termos do artigo 19 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 12 da Portaria número 122, de 10 de abril de 1969, conceder registro como indústria pesqueira à "Indústria de Pesca Solemar Ltda.", com sede e unidade industrial, à Praia da Armação, Ilha da Gipoia, 1.º Distrito de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. — Bismão Granato, Secretário de Administração.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA N.º 127, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Cadeira de Português da Unidade Frei de Guadalupe programou uma Exposição de trabalhos de alunos, como parte das festividades do dia 2 de dezembro do corrente ano;

Considerando que pelo Titular da Cadeira foi designado o professor Augusto Ramos Rainha para, na qualidade de Coordenador de Português, organizar e superintender essa atividade extracurricular;

Considerando que o referido professor se desincumbiu da tarefa com superior competência e singular devotamento, chegando ao extremo de permanecer no Colégio Pedro II na véspera da inauguração da Exposição, resolve elogiar o professor de ensino secundário Augusto Ramos Rainha pelo senso de responsabilidade funcional com que tem desempenhado suas atribuições de Coordenador de Português da Unidade Frei de Guadalupe e, muito especialmente, pela dedicação com que organizou a Exposição de trabalhos sobre o Quarto Centenário de "Os Lusíadas" e a Semana de Arte Moderna.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1972, 223.ª da criação do seminário São Joaquim, 135.ª da conversão em Colégio Pedro II, e 6.ª da transferência em Aularquia. — Vândio Lopes da Nobrega, Diretor-Geral.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA N.º 2, DE 2 DE JANEIRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Designar Sônia Regina Penteado de Faria, Oficial de Administração integrante do G.º P.º U.º F.º Go., para exercer a Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Secretaria da Faculdade de Farmácia desta Universidade. — Prof.º Farnese Dias Maciel Neto, Reitor da U.º F.º Go.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA N.º 9.142, DE 6 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 4 de setembro do corrente ano, a Clotilde Julieta Boff, do cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Legislação e Controle de Cargos e Empregos, do Departamento de Pessoal da Reitoria e do Quadro Único do Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. — Al-gacyr Munhoz Müller — Reitor.

PORTARIA N.º 9.262, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

lhe confere o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Osiris Silveira Lepca, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento de Construção Civil, da Faculdade de Engenharia e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PORTARIA N.º 9.281, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1968, resolve:

1) Expedir a presente Portaria, a fim de declarar Classificado ao nível de Professor Titular, EC-501, do Departamento de Fisiologia e Farmacologia, do Instituto de Biologia, a partir de 22 de maio de 1970, de acordo com o disposto no artigo 101 do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 21 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1970, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, o Docente-Livre João Gualberto de Sá Cheffer, atual ocupante do cargo de Professor Adjunto, lotado no mesmo Instituto.

2) Declarar vago a partir da mesma data (1) um cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do referido Quadro — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PORTARIA N.º 9.282, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito, de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria n.º 8.777, de 3 de julho de 1972, que nomeou Dídio Costa da Rocha Loures, para exercer o cargo de Professor Assistente da Faculdade de Engenharia Química e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PORTARIA N.º 9.283, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Dídio Costa da Rocha Loures, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente, EC-503.20, da Disciplina de "Mecânica de Fluidos e Transmissão de Calor" da Faculdade de Engenharia Química e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

N.º 9.285 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de

28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Celin Dória, para exercer cumulativamente com o cargo de Professor Catedrático de Geometria Descritiva, do Ensino Superior do Estado do Paraná, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento 03D, do Instituto de Matemática e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo Decreto. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

N.º 9.286 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Jurandyr Pavao, para exercer cumulativamente com o cargo de Engenheiro nível 27, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento 03D do Instituto de Matemática e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

N.º 9.287 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Francisco Borsari Neto, para exercer cumulativamente com o cargo de Engenheiro nível 26 do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento de Hidrotécnica e Saneamento da Faculdade de Engenharia e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

N.º 9.288 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de Provas e títulos, Armando Martins Pereira, para exercer cumulativamente com o cargo de Engenheiro nível 22-A, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento de Estradas e Transportes da Faculdade de Engenharia e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-67, em vaga decorrente da classificação em outro cargo de Omar Sabbag. — *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PORTARIA N.º 9.290, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer da Comissão de Promoção desta Universidade, constituída na forma do artigo 53, do Decreto n.º 53.480-04, pela Portaria n.º 9.083, de 15 de setembro de 1972, resolve:

Promover — De acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o artigo 3.º, do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade.

A partir de 31 de março de 1972

I — Por Merecimento

Na série de classes de

Escriturário AF-202

a) Betty Carmen Barnack, do nível 8.A, para o 10.B, em vaga decorrente da agregação de Djalma Teles de Menezes.

Carpinteiro A-601

a) Orlando Raul Blum, do nível 10.C, para o 14.D, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

A partir de 30 de junho de 1972

I — Por Merecimento

Na série de classes de

Datilógrafo AF-503

a) Bernardete Pereira

b) Antonio Gomes de Lima, do nível 7.A, para o 9.B, em vagas classificadas pelo Decreto n.º 60.882-67.

Compositor Mecânico A-405

Alceu Bolino, do nível 8.A, para o 9.B, em vaga decorrente da promoção de Ronald Figueiredo Lima.

Bibliotecário EC-101

a) Celma Terezinha de Campos Raposo, do nível 19.A, para o 20.B, em vaga classificada pelo Decreto número 60.882-67.

Servçal GL-102

a) Pedro Lucidoro de Carvalho

b) Aracy Napoleão Lara, do nível 5.A, para o 6.B, em vaga classificadas pelo Decreto n.º 60.882-67.

Desenhista P-1001

a) Jairo de Oliveira, do nível 12.A, para o 14.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

II — Por Antiguidade

Oficial de Administração AF-201

a) Léila Buhner Leal, do nível 12.A, para o 14.B, em vaga decorrente da promoção de Orlando Alfonso Spitzner.

Datilógrafo AF-503

a) Maximiliano Tercius Flores de Melo, do nível 7.A, para o 9.B, em vaga classificada pelo Decreto número 60.882-67.

Servçal GL-102

a) Maria de Lourdes Cordeiro Fagundes, do nível 5.A, para o 6.B, em vaga classificada pelo Decreto número 60.882-67.

Técnico de Contabilidade P-701

a) Dilson Pinheiro Donato, do nível 13.A, para o 15.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

Enfermeiro TC-1201

a) Luci Angélica da Silva Marques, do nível 20.A, para o 21.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

A partir de 30 de setembro de 1972

I — Por Merecimento

Na série de classes de

Oficial de Administração AF-201

a) Vilma Marmontani, do nível 14.B, para o 16.C, em vaga decorrente da agregação de Maria Rosa Miranda Franco de Macedo.

Datilógrafo AF-503

a) Carmen Aparecida Kummer Leite, do nível 7.A, para o 9.B, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Hermínio Walger.

Mecânico de Máquinas A-1.306

a) Leopoldo Rissetti, do nível 10.C, para o 12.D, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

Telefonista CT-214

a) Benedito Ribeiro Pinto de Matos, do nível 6.A, para o 7.B, em vaga decorrente do falecimento de Enne Fritze.

II — Por antiguidade

Na série de classes de

Escriturário AF-202

a) Alderico José Dana, do nível 8.A, para o 10.B, em vaga decorrente da exoneração de Odil José Cota.

A partir de 31 de dezembro de 1972

I — Por Merecimento

Na série de classes de

Escriturário AF-202

a) Emerson Carlos Viante Medeiros

b) Semiramés da Aparecida Mendes Bueno, do nível 8.A, para o 10.B, em vagas decorrentes da exoneração de Rachel Bley de Miranda e do nomeação por acesso de Emmy Azevedo.

Datilógrafo AF-503

a) Danusia Wasyluk, do nível 7.A, para o 9.B, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Antonio Anestor Lise.

Arquivista

a) Wilson Lemberg, do nível 7.A, para o 9.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

Auxiliar de Enfermagem P-1701

a) Maria Miguel de Lourdes, do nível 13.A, para o 14.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

II — Por Antiguidade

Arquivista EC-303

a) Beatriz Novó Frey, do nível 7.A, para o 9.B, em vaga classificada pelo Decreto n.º 60.882-67.

Curitiba, em 20 de dezembro de 1972.

— *Algayr Munhoz Mader* — Reitor.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO

DE CARGOS

Processo n.º 22.850

Interessado — Luiz Antonio Bley

Falavinha

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática e Engenheiro do quadro da Rede Ferroviária Federal S. A. — 11.ª Divisão — Paraná Santa Catarina.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.061, de 11.11.71, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo — 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino — Luiz Antonio Bley Falavinha.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina mencionada (Matemática), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro, já que executa as funções de Engenheiro Chefe do 1.º Distrito dos Transportes na Rede Ferroviária Federal S. A. — 11.ª Divisão — Paraná — Santa Catarina, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor.

Período Diurno:

De 3.ª a 6.ª feira, das 7h30m às 8h30m;

Período Noturno:

De 3.ª a 6.ª feira, das 19h30m às 21 horas e 30m.

12 horas semanais e como Engenheiro na RFF. — S. A.

De 2.ª a 6.ª feira, das 9:00 às 12 horas e 30m e das 14:00 às 18h30m, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 1971. — Presidente — *Hamilton Ribeiro de Souza*. — Membro — *Jucundino da Silva Furtado*. — Membro — *Dionir Ribas Teixeira Torres*.

PROCESSO N.º 24.852

Interessado: — Ruy Riva de Almeida.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Ensino da disciplina de Matemática e Engenheiro do quadro da Companhia Força e Luz do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.064, de 11.11.71, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino — Ruy Riva de Almeida.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada (Matemática), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro, já que executa o cargo de Engenheiro III junto à Diretoria Técnica da Companhia Força e Luz do Paraná, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor:

Período Noturno:

2.ª, 3.ª e 6.ª feira, das 19h30m às 22h30m, 12 horas semanais, e como Engenheiro na Cia. F. e Luz do Paraná: de 2.ª a 6.ª feira, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:36 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 1971. — Presidente — *Hamilton Ribeiro de Souza*. — Membro — *Jucundino da Silva Furtado*. — Membro — *Dionir Ribas Teixeira Torres*.

PROCESSO N.º 23.547-71

Interessado — Jacques Resmond

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina 28.ª Teoria da Arquitetura do Departamento de Teoria e História da Arquitetura da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.073 de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Jacques Resmond:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Teoria da Arquitetura da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina lecionada de Teoria da Arquitetura além de ser integrante do currículo de formação profissional

do Arquiteto, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de responsável pela Divisão de Urbanismo já que executa trabalhos de pesquisa urbanística e análise de projetos arquitetônicos, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor com o horário seguinte: aulas — 5.ª feiras das 7:00 às 8:40 e às 6.ª e sábados das 8:30 às 10:30; trabalho de Gabinete: 5.ª feiras das 8:40 e às 6.ª e sábados das 10:30 às 12:00; e como responsável pela Divisão de Urbanismo da Prefeitura de Campo Largo no horário de 13:00 às 17:00, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 22 de novembro de 1971. — Presidente, *Cyrio I. Corrêa de O. Lyra*. — Membro: *Alfred Waller*. — Membro: *Fernando A. L. S. Carneiro*.

PROCESSO N.º 16.213-71

Interessado: Jair Nísio.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática do Departamento de Matemática da Faculdade de Economia e Administração e de Engenheiro-Agrônomo do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias Meridional (IPEAMERPE).

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.057, de 11.11.1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Jair Nísio:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada, de Matemática, além de ser integrante do currículo de formação profissional de economistas e administradores, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro-Agrônomo do IPEAMERPE, já que executa estudos e pesquisas de Estatística Experimental, Estatística Matemática e Aplicada, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino exercerá as suas funções de segunda a quinta-feira, das 19,30 às 22,30 horas e, como Engenheiro-Agrônomo do IPEAMERPE, de segunda a sexta-feira, das 8,30 às 12 horas e das 13 às 17,30 horas, cumprindo assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 1971. — Presidente: *Hamilton Ribeiro de Souza*. — Membro: *Jucundino da Silva Furtado*. — Membro: *Dionir Ribas Teixeira Torres*.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Processo n.º 22.285-71

Interessado: — Carlos Ordóñez Gambus.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Patologia Aplicada e Cirurgião-Dentista do Departamento de Unidades Sanitárias do Serviço de Odontologia Sanitária da Secretaria de Saúde Pública.

A comissão de professores de disciplinas afins designada pela portaria n.º 3.250, de 6 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, § 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Carlos Ordóñez Gambus.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Patologia Aplicada da Faculdade de Odontologia.

2) A disciplina lecionada, Patologia Aplicada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Cirurgião-Dentista, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Cirurgião-Dentista, já que executa todas as atividades próprias desta carreira, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino durante o período da manhã das 8,00 às 12,00 horas e como Cirurgião-Dentista durante o período da tarde das 13,00 às 19,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 1972. — Presidente: *Ataliba Moreira*. — Membro: *Luiz Pilotto*. — Membro: *Omar Seiler de Camargo*.

PROCESSO N.º 25.410-71

Interessado: Alvaro Tadeu Abelardino.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Prótese e Traumatologia Maxilo-Faciais e Cirurgião-Dentista da Secretaria de Saúde Pública (Departamento de Unidades Sanitárias do Serviço de Odontologia Sanitária).

A comissão de professores de disciplinas afins designada pela portaria n.º 3.251, de 6 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, § 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Alvaro Tadeu Abelardino.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Prótese e Traumatologia Maxilo-Faciais da Faculdade de Odontologia.

2) A disciplina lecionada, Prótese e Traumatologia Maxilo-Faciais, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Cirurgião-Dentista, tem íntima relação com as atribuições do interessado na função de Cirurgião-Dentista, já que executa todas as atividades próprias daquela carreira, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por do-

cumentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino durante o período da manhã, das 8,00 às 12,00 horas e como Cirurgião-Dentista durante o período da tarde, das 13,00 às 19,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 1972. — Presidente: *Ataliba Moreira*. — Membro: *Luiz Pilotto*. — Membro: *Omar Seiler de Camargo*.

PROCESSO N.º 25.411-71

Interessado: Dewet Virmond Taques Júnior.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Exodontia e Anestesiologia (Cirurgia I) e Cirurgião-Dentista do Sanatório São José da Cidade de São José dos Pinhais.

A comissão de professores de disciplinas afins designada pela portaria n.º 3.249, de 5 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, § 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Dewet Virmond Taques Júnior.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Exodontia e Anestesiologia (Cirurgia I) da Faculdade de Odontologia.

2) A disciplina lecionada, Exodontia e Anestesiologia (Cirurgia I), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Cirurgião-Dentista, tem íntima relação com as atribuições do interessado na função de Cirurgião-Dentista, já que executa todas as atividades próprias daquela carreira, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino durante o período da manhã, das 8,00 às 12,00 horas e como Cirurgião-Dentista durante o período da tarde, das 13,00 às 18,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 1972. — Presidente: *Ataliba Moreira*. — Membro: *Luiz Pilotto*. — Membro: *Omar Seiler de Camargo*.

FACULDADE DE FILOSOFIA
CIÊNCIAS E LETRAS

Processo n.º 22.504

Interessado: Juril do Nascimento Campelo.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino de Literatura Portuguesa e Professora de Língua Francesa do Ensino Médio.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.067, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Juril do Nascimento Campelo:

1) A interessada deverá ser contratada para a função de Auxiliar de En-

sino da disciplina de Literatura Portuguesa, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada, Língua Francesa, além de integrante do currículo de formação profissional de Professor de Língua Portuguesa e Francesa, e Literatura de Língua Portuguesa e Francesa tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor de Literatura Portuguesa, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor de Língua Francesa, cumpre o horário seguinte: 3ª-feira das 13:00 às 14:00hs; 4ª-feira das 14:40 às 17:00hs; 5ª-feira das 13:00 às 14:40 e 6ª-feira das 13:50 às 17:30hs. Como Auxiliar de Ensino de Literatura Portuguesa cumpria o seguinte horário: 4ª-feira das 8:00 às 12:00hs.; 3ª-feira das 15:00 às 17:00hs.; 5ª-feira das 8:00 às 12:00 e das 15:00 às 17:00hs., cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 1971. — *Cleusa César de Paula*, Presidente — *Adelide Wittmann Vila*, Membro — *Cassiana Licia de Lacerda*, Membro.

Processo nº 18.040-71

Interessada: *Gilda Moreira Weiss*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Psicologia da Educação e de Professora de Ensino Médio símbolo MM-4, de Fundamentos de Educação no Instituto de Educação do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.106, de 23 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou a seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino *Gilda Moreira Weiss*.

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Psicologia da Educação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada, Fundamentos de Educação, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Professora Licenciada em Pedagogia, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Auxiliar de Ensino da Psicologia da Educação já que a mesma é parte integrante do currículo de Fundamentos da Educação no Estado do Paraná, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja como Auxiliar de Ensino da disciplina de Psicologia da Educação: 2ª-feira das 8:00 às 12 horas; 4ª-feira das 10:00 às 12:00 horas; 5ª-feira das 16:00 às 18:00 horas; 6ª-feira das 8:00 às 12:00 horas; e como professora de Fundamentos da Educação no Instituto de Educação: 2ª-feira das 15:00 às 17:00 horas e das 18:40 às 20:40 horas; 4ª-feira das 14:00 às 17:00 horas e das 18:40 às 20:00 horas; 6ª-feira das 15:00 às 17:00 horas e das 20:00 às 20:40 horas cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 30 de novembro de 1971. — *Angelo Virgílio Visintin*, Presidente — *Claraudina D. Stechmann*, Membro — *Evaldo Antonio M. Ferreira*, Membro.

Parecer sobre acumulação de cargos

Processo nº 16.044

Interessado: *Carlos Luiz de Souza Aguiar*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Economia Brasileira e Economista Técnico em Desenvolvimento do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. — BADEP.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.065, de 10 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou a seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino *Carlos Luiz de Souza Godar*.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino, da disciplina "Economia Brasileira", da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Administrador, tem íntima relação com as atribuições do interessado, em função do cargo de Economista Técnico em Desenvolvimento, já que executa no Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. — BADEP, atendendo, assim, à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor nos seguintes horários: período diurno: 3ª, 5ª e 6ª-feira, das 7:30 às 8:30 horas e período noturno: 3ª, 4ª e 5ª-feira, das 19:30 às 22:30 horas, e como Economista Técnico em Desenvolvimento do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. — BADEP, no horário das 8:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 18:30 horas, cumprindo, assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 29 de novembro de 1971. — *André Zucharow*, Presidente — *Ario Taborada Dergut de Rawvitz*, Membro — *Francisco de B.B. de Magalhães Filho*, Membro.

Processo nº 79.204

Interessado: *Aurelio Sartorelli*.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor de Matemática do Ensino Médio Oficial do Estado do Paraná e Auxiliar de Ensino contratado da cadeira de "Análise Matemática e Análise Superior" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná com a função de Professor em caráter eventual de "Geometria Analítica" da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda do Ministério da Aeronáutica.

Parecer

1. Examina-se no presente Processo a licitude do exercício cumulativo por parte de *Aurelio Sartorelli* dos

cargos de Professor efetivo da cadeira de "Matemática" do Ensino Médio Oficial do Estado do Paraná, lotado no Colégio Estadual do Paraná, e Auxiliar de Ensino contratado da Cadeira de "Análise Matemática e Análise Superior" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná com a função de Professor em caráter eventual da cadeira de "Geometria Analítica" da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda do Ministério da Aeronáutica.

2. O interessado deverá ser contratado para o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Análise Matemática e Análise Superior" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de inculcação concernente a dois cargos de magistério — uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei número 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal — com o exercício eventual de magistério — hipótese também prevista como permitida no parecer do Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Pessoal Civil da Presidência da República de 6 de março de 1968 exarado no processo número 9.408-64 e publicado no *Diário Oficial* da União de 15 de abril de 1968 à página nº 2.943, porém este que considerou não constituir cargo público, para efeito de acumulação de cargos, o exercício eventual do magistério sem garantia de continuidade e retribuição por aulas.

4. Com relação a exigência legal da correlação de matérias, as cadeiras em questão apresentam íntima correlação no que diz respeito aos pontos constantes dos respectivos programas, todos anexos ao presente Processo.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pelas certidões anexadas ao Processo, ou seja:

No Colégio Estadual do Paraná: 3ªs 5ªs e 6ªs-feiras das 20:00 horas e 20 minutos às 22:00 horas e 30 minutos; 3ªs e 5ªs-feiras das 13:00 horas e 50 minutos às 14:00 horas e 40 minutos; e 6ªs-feiras das 16:00 horas e 50 minutos às 17:00 horas e 30 minutos.

Na Escola de Oficiais Especialistas e Infantaria de Guardas: 3ªs e 5ªs-feiras das 8:00 horas e 15 minutos às 12:00 horas e 15 minutos;

Na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná: 2ªs e 4ªs-feiras das 13:00 às 19:00 horas; 3ªs e 5ªs-feiras das 15:00 às 19:00 horas e 6ªs-feiras das 13:00 às 16:00 horas; e cumprindo assim com relação ao cargo de Auxiliar de Ensino a ser contratado o mínimo de 18:00 horas de trabalhos semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide *Aurelio Sartorelli* na forma apresentada no presente Processo.

Curitiba, 25 de julho de 1972. — A Comissão: *José Bittencourt de Paula*, — *Jayme Machado Cardoso*, — *Haroldo Carneiro Afonso da Costa*.

Processo nº 26.800

Interessado: *Valdir Alsione Ferrari*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Química Analítica e o de Professor Suplementarista do Ensino Médio da disciplina de Química e Matemática do Colégio Estadual Prof. Guido Strube.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.252, de 6 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6

de dezembro de 1966 chegou a seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino *Valdir Alsione Ferrari*.

1. O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Química Analítica da Faculdade de Farmácia.

2. A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do farmacêutico e do licenciado em Química, cursos que possui o interessado tem íntima relação com as suas atribuições em função do cargo de Professor das disciplinas de Química e Matemática do Ensino Médio que já executa, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3. Por sua vez, a compatibilidade de horários está, por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de segunda a sexta das quatorze às dezessete horas e, como Professor do Ensino Médio, de segunda a sexta das dezessete e trinta horas às vinte e duas e vinte horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 1972. — *Prof. Mauro Pereira de Almeida*, Presidente — *Prof. Carvalho da Silveira*, Membro — *Prof. Luiz Manoel Scavazza*, Membro.

Parecer

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da disciplina de Química Analítica e Farmacêutico do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.180, de 13 de dezembro de 1971, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei número 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966 chegou a seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Assistente Renato José Ramos.

1) O interessado exerce o cargo de Professor Assistente da disciplina de Química Analítica da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina lecionada Química Analítica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Farmacêutico, já que exerce suas funções no Laboratório Clínico do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Assistente das 8:00 às 12:00 horas diariamente, e como Farmacêutico (Serviço de Plantão) às quartas-feiras das 13:30 às 17:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 1971. — A Comissão: *Prof. Mauro Pereira de Almeida*, Presidente — *Prof. Luiz Manoel Scavazza*, Membro — *Prof. Eduardo Wal*, Membro.

Terça-feira 9

Processo nº 26.951-71

Interessado: Nelson

Há correlação de horários e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Titular da disciplina de Física-Química I - Termodinâmica Química e Professor Assistente da disciplina de Biofísica.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.271, de 18 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Nelson Trevisan:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Titular da disciplina de Física-Química I - Termodinâmica Química, da Faculdade de Engenharia Química.

2) A disciplina de Biofísica, do Instituto de Biologia, na qual o interessado presta concurso para Professor Assistente, tem um programa que apresenta íntima correlação com a disciplina diseminada no item anterior, conforme verificamos através dos respectivos programas, devidamente autenticados, que acompanham o processo, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Titular da Faculdade de Engenharia Química de segunda a sábado, das 7,00 às 13,00 horas, e como Professor Assistente do Instituto de Biologia de segunda a quinta-feira das 14,00 às 17,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 1972. — Prof. Steg Odebrecht, Presidente — Prof. Oscar Aisenberg, Membro — Prof. Sigurd Walter Bach, Membro.

Processo nº 16.040

Interessado: Rogério Berger.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Geografia Econômica e de Técnico em Desenvolvimento do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.068, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargo em que incide o Auxiliar de Ensino, Rogério Berger:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Geografia Econômica, da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina de Geografia Econômica, além de ser integrante do currículo profissional de economista, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Técnico em Desenvolvimento do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A., atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes deste processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, às 2ªs-feiras, das 7,30 às 8,30 às 2ªs e 5ªs-feiras, das 19,30 às 22,30; e

às 6ªs-feiras, das 20,30 às 22,30 horas, e como Técnico em Desenvolvimento, das 8,30 às 11,30 e das 13,30 às 18,30 horas, diariamente, exceto aos sábados, com redução de jornada de trabalho nos dias de aula, cumprindo assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 30 de novembro de 1971. — Prof. Eloy da Cunha Costa, Presidente — Prof. Francisco de R.E. Magalhães Filho, Membro — Prof. Oscar Sanchez Monteiro, Membro.

PROCESSO Nº 15.604

Parecer sobre Acumulação de Cargos Interessado: Guido Schreiner

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Administração (disciplina de Administração Financeira e Orçamentária) da Faculdade de Economia e Administração e de Técnico em Desenvolvimento do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.058, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, Prof. Alcayr Munhoz Mader, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1966 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Guido Schreiner.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Administração (disciplina de Administração Financeira e Orçamentária) da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina de Administração Financeira e Orçamentária, além de ser integrante do currículo profissional de economia mista, do Curso Intensivo de Administradores da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do "The Capital Markets Training Program" da New York University, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Técnico em Desenvolvimento do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A., atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes deste processo, ou seja como Auxiliar de Ensino, às 2ªs, 3ªs e 4ªs feiras, das 7,30 às 8,30 horas e das 19,30 às 22,30 horas, e como Técnico em Desenvolvimento, das 8,30 às 11,30 e das 13,30 às 18,30 horas, diariamente, exceto aos sábados e com redução da jornada de trabalho nos dias de aula, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 1971. — Ocyron Cunha, Presidente. — Arthur Francisco Petroski, Membro. — Pedro Steiner Júnior, Membro.

Processo Nº 16.634-71

Interessado: "Walberto Steiner"

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de "Contabilidade Comercial" e Contador do INPS, em função gratificada de Chefe da Seção Orçamentária.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria

nº 8.077 de 17 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o Artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966, e artigo 14, do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Walberto Steiner.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade Comercial da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada (Contabilidade Comercial), além de ser integrante do currículo de formação profissional de Bacharel em Ciências Contábeis e Atuárias, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Contador do INPS, já que executa a chefia da Seção Orçamentária, atendendo assim, à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino das 19,30 às 22,30 horas de segunda a quinta-feira inclusive e como Contador do INPS das 12,00 às 18,30 horas de segunda a sexta-feira inclusive, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 1971. — David Oltumari, Presidente. — João Amaral de Almeida, Membro. — Tamas Savitsky, Membro.

Processo: 16.637-71

Interessado: Ary Pereira da Silva

Há compatibilidade de horários e correlação de matérias no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade e Auditor Tributário em Assuntos Contábeis da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.068 de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Ary Pereira da Silva.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada, Contabilidade, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Contador e Bacharel em Ciências Econômicas, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Auditor em Assuntos Contábeis, já que executa tarefas de exames e perícias contábeis e aprecia projetos de leis tributárias com vistas à contabilidade, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino das 7,30 às 9,30 horas às 2ª, 4ª e 5ª feiras e das 19,30 às 21,30 horas às 3ª, 4ª e 5ª feiras, e como Auditor da Secretaria da Fazenda apenas 40 horas semanais podendo cumpri-las em qualquer período, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, considerando existir correlação de matérias e compatibilidade

dade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 1971. — David Oltumari, Presidente. — Tamas Savitsky, Membro. — João Amaral de Almeida, Membro.

PROCESSO Nº 16.638-71

Interessado: Erhard R. Doetzer.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de: "Auxiliar de Ensino" e funcionário agregado do INPS, ex-ocupante do cargo de Contador da disciplina de Contabilidade.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.071, de 11.11.71, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o Artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Auxiliar de Ensino "Erhard R. Doetzer".

1) O interessado exercerá o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada (Contabilidade), além de ser integrante do currículo de formação profissional de Contador, tem íntimas relações com as atribuições do interessado em função do cargo de agregado do INPS, ex-ocupante do cargo de Contador, já que executa a elaboração do orçamento da repartição, orienta a organização de empenho, fiscaliza a execução orçamentária, elabora, implanta e fiscaliza a aplicação do Plano de Contas etc., atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada, por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino das 19,30 horas às 22,30 horas, de terça a sexta-feira inclusive e como funcionário do INPS, de 12,00 às 18,30 horas de segunda a sexta-feira, inclusive, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 1971. — Presidente: David Oltumari. — Membro: João Amaral de Almeida. — Membro: Pedro Steiner Júnior.

PROCESSO Nº 26.128

Parecer Sobre Acumulação de Cargos

Interessado: Paulo José Buvaldo Peixoto.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Administração (disciplina de Administração de Pessoal) da Faculdade de Economia e Administração e de Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Rectoria da Universidade Federal do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.076, de 17 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, Prof. Alcayr Munhoz Mader, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Paulo José Buvaldo Peixoto.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Administração (disciplina de Administração de Pessoal) da Faculdade de Economia e Administração.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

2) A disciplina de Administração de Pessoal, além de ser integrante do currículo profissional de Técnico de Administração, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes deste processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, às 2^{as}, 4^{as} e 6^{as} feiras, das 7:30 às 9:30 horas e das 19:30 às 22:30 horas, e como Diretor da Divisão de Pessoal do D. A. da Reitoria, de segunda a sexta-feira, das 9:30 às 12:30 horas e das 13:30 às 18:30 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 1971 —
Presidente: *Ocyron Cunha* — Membro: *Ivo Simas Moreira* — Membro: *Artur Francisco Petroski*.

PROCESSO Nº 20.719

Parecer Sobre Acumulação de Cargos
Interessado: Belmiro Valverde Jobim Castor.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Contratado para o Departamento de Administração da Faculdade de Economia e Administração (disciplina de Administração de Vendas, em caráter de emergência) e o de Advogado, e exercendo as funções de Chefe do Setor Sócio — Econômico da COPLAN — Comissão de Planejamento de Edificações, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.079, de 17 de novembro de 1971 do Magnífico Reitor, Prof. Alcyr Munhoz Mäder, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Senhor Belmiro Valverde Jobim Castor:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Professor do Departamento de Administração (disciplina de Administração de Vendas, em caráter de emergência) da Faculdade de Economia e Administração.

2) Haja vista o Parecer nº 896-71 (anexo) do Conselho Federal de Educação que aprovou o Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor para a disciplina de "Administração de Vendas", julgando os títulos apresentados pelo interessado, pode-se concluir que há correlação de matérias entre os cargos ocupados, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação.

3) A compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes deste processo, ou seja, como Professor, às 3^{as}, 5^{as} e 6^{as} feiras das 9:00 às 11:00 horas e das 20:30 às 22:30 horas, e como Chefe do Setor Sócio — Econômico da COPLAN — de segunda a sexta-feira das 12:00 às 18:30 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, considera a Comissão que existe correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os documentos do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 1971.
Presidente: *Ocyron Cunha* — Membro: *Ivo Simas Moreira* — Membro: *Artur Francisco Petroski*.

PROCESSO Nº 28.159

Interessada: Maira José Appel

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professora de Ensino Médio, Nível 22, disciplina de Filosofia e Professora Auxiliar de Ensino, disciplina de Filosofia Geral.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8264, de 3 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Professora Maira José Appel:

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Filosofia Geral no Departamento de Filosofia desta Faculdade;

2) A disciplina lecionada — Filosofia no Ensino Médio, onde exerce o cargo de Professora do Ensino Médio Nível 22, lotada no Colégio Estadual Hildebrando de Araújo, não apenas é correlata como é quase idêntica com as suas atribuições de Auxiliar de Ensino de Filosofia Geral nesta Universidade, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja como Professora do Ensino Médio, no período noturno, das segundas às quintas-feiras, e como Auxiliar de Ensino, no período diurno pela manhã, das segundas às sextas-feiras, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 20 de janeiro de 1972.
Presidente: Prof. *Ubiratan B. de Macedo* — Membro: Prof. *Alcira Correia Müller* — Membro: Prof. *Cassiano Cordi*.

PROCESSO Nº 28.940-71

Interessado: Wagner Hage

Há correlação de matérias e compatibilidades de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Didática e Prática de Ensino de História Natural e de Professor de Ensino Médio, nível 24, professor de Ciências no Colégio Estadual do Paraná.

Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.303 de 31 de janeiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o art. 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Wagner Hage.

1 — O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Didática e Prática de Ensino de História Natural da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras.

2 — A disciplina lecionada, Prática de Ciências, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Professor Licenciado em História Natural, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor de Ensino Médio da disciplina de Ciências já que a mesma é parte integrante do currículo do Curso de Ciências Naturais, atende-

do assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja como Auxiliar de Ensino da disciplina de Didática e Prática de Ensino de História Natural, 2º, 3º, 4º, 5º feiras das 09:00 às 12 horas e como professor de Ciências no Colégio Estadual do Paraná, 2º, 3º, 4º feiras das 13:00 às 15:30 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 1972.
Presidente: *Luiz Esmunho* — Membro: *Angelo Virgínio Vistini* — Membro: *Evaldo Antônio Montini Ferreira*.

PROCESSO Nº 27.463

Interessado: Ladislau Borges de Campos.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Cálculo Numérico e Assessor Técnico — Engenheiro Nível 27 do Departamento de Estradas de Rodagem.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria 8343 de 16 de fevereiro de 1972, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 20.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Ladislau Borges de Campos:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Cálculo Numérico, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro, tem íntima correlação com as atribuições do interessado em função do cargo — Engenheiro Nível 27 do DER, já que executa as funções de Assessor Técnico, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor no turno da manhã, e como engenheiro no turno da tarde, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 29 de fevereiro de 1972.
Zélia Millão Pavão, Presidente — Galbas Millão — Marise Lorenci — Membros.

PROCESSO Nº 29.309

Interessada: Maria Lúcia Alves do Socorro

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Métodos e Técnicas de Pesquisa e Professora de Ensino Primário Normal, Nível 16, lotada na

"Escola Paroquial São Francisco de Paula" e prestando serviços no Departamento de Estatística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná desde maio de 1968.

A comissão de Professores de disciplinas afins designadas pela Portaria 8382 de 22 de fevereiro de 1972, do Magnífico Reitor para apresentar

parecer de acordo com o que estabelecem o Artigo 26, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e Artigo 14 do Decreto número 20.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Professora Maria Lúcia Alves do Socorro.

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Métodos e Técnicas de Pesquisa do Departamento de Estatística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná;

2) disciplina de Métodos e Técnicas de Pesquisa, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Pedagogo, tem íntima correlação com as atribuições da interessada, face à posição atual do professor primário dentro do espírito da Reforma do Ensino, ao qual cabe planejar e pesquisar, e visto estar a interessada participando de pesquisas educacionais e outras no Departamento de Estatística, há vários anos, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja como Professora Primária no turno da manhã, e como Auxiliar de Ensino no turno da tarde, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 29 de março de 1972.
Zélia Millão Pavão, Presidente — Shigueti Suzuki — Flávio Bernini — Membros.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 28.951-71

Interessada: Rosa Elisa Perrone de Souza.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor de Ensino Médio, nível 24, na cadeira de Teoria e Prática da Escola Primária, do Estado do Paraná, e Auxiliar de Ensino no Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.392, de 28 de fevereiro de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino Rosa Elisa Perrone de Souza:

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino no Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação.

2) A disciplina a ser lecionada — Psicologia da Educação, além de ser integrante do currículo de formação profissional da Professora, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Professora de Teoria e Prática da Escola Primária, do Estado do Paraná, já que passará a lecionar no Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino da Faculdade de Educação: 2^{as}, 4^{as}, e 5^{as} feiras, das 14 às 18 horas. Como Professora de Ensino Médio do

Estado do Paraná — com o seguinte horário: 3ª feira, das 13 às 17 horas; 6ª feira, das 13 às 17 horas; 2ª feira, das 20 às 22 horas, cumprindo, assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de março de 1972. — *Angelo Virgílio Visintini*, Presidente. — *Osvaldo Antonio Montiani Ferreira*, Membro. — *Roldão Roda*, Membro.

PROCESSO Nº 33.533-72

Interessado: Roberto Flávio Tadel.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.588, de 3 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Assistente Roberto Flávio Tadel.

1 — O interessado exerce o cargo de Professor Assistente da Cadeira de Operações Unitárias da Faculdade de Engenharia Química cumulativamente com o de Engenheiro Químico nível 27 do Quadro Proprio do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado do Paraná, lotado na Divisão de Química e Tecnologia, exercendo atribuições no campo da Engenharia Química.

2 — A disciplina lecionada — Operações Unitárias — além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro químico tem íntima relação com as atribuições que o interessado desempenha no Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, atendendo assim, à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos ou seja, como Professor — de 2as. feiras aos sábados — das 07,00 às 11,00 horas — e como engenheiro químico — de 2as. às 6as. feiras — das 12,00 às 18,30 horas — cumprindo assim, o mínimo de horas semanais exigidas para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 17 de maio de 1972. — Presidente: *Léo da Rocha Lima*. — Prof. *Walter Entres*. — Prof. *Renato K. Spitzner Jr.*

PROCESSO Nº 34.575-72

Interessado: Professor Saul Hey.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto, da disciplina de Geologia do Departamento de Geologia e Engenharia Classe III — nível PL-6, da Diretoria dos Serviços Públicos Especiais do Departamento dos Serviços de Utilidade Pública da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.628, de 19 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Adjunto Saul Hey:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Assistente, devendo ser no-

meado para as funções de Professor Adjunto da Disciplina de Geologia do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências.

2) A disciplina lecionada (Geologia Econômica Aplicada à Engenharia), além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro da Prefeitura, atendendo pois, dispositivo legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está devidamente comprovada pelos documentos constantes do processo, ou seja, como Professor (semanal: de Segunda-feira a Sábado das 7,00 às 11,00 horas) e como engenheiro da Prefeitura Municipal de Curitiba (semanal: de Segunda a Sexta-feira das 12,00 às 18,30 horas), cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos plenamente a existência de correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 25 de maio de 1972. — Presidente: *Pedro Lagos Marques Filho*. — Membro: *Arnoldo Sobanski*. — Membro: *Rosemari Dora Becker*.

FACULDADE DE FARMÁCIA

PROCESSO Nº 23.718

Interessado: Milton Xavier Salmon.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da Disciplina de Higiene e Legislação Farmacêutica e de Farmacêutico, nível 20-A, do IPASE.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.636, de 24 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Milton Xavier Salmon.

1) O interessado exercerá o cargo de Professor Assistente da Disciplina de Higiene e Legislação Farmacêutica da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina de Higiene e Legislação Farmacêutica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Farmacêutico, nível 20-A, do IPASE, já que executa trabalhos inerentes à profissão de Farmacêutico, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Assistente, no horário das 7,00 às 11,00 horas, diariamente, e, como Farmacêutico, nível 20-A, do IPASE, no horário das 12,00 às 18,30 horas, de 3ª a 6ª feira, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 31 de maio de 1972. — Prof. *Lauro Hint Ferreira*, Presidente. — Prof. *Carvalho da Silveira*, membro. — Prof. *Edith Blum Lopes Bório*, membro.

INSTITUTO DE BIOLOGIA

Departamento de Anatomia

PARCEIR

PROCESSO Nº 30.372

Interessado: Silvio Rodolfo Liegel.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da disciplina de Anatomia dos Animais Domésticos e Auxiliar técnico junto à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.633, de 22 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Silvio Rodolfo Liegel:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Assistente da disciplina de Anatomia dos Animais Domésticos do Instituto de Biologia.

2) A disciplina lecionada (Anatomia dos Animais Domésticos), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Auxiliar técnico junto à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, já que executa função técnica, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor de 2ª a sábado das 7,00 às 11,00 horas e como Auxiliar técnico de 2ª a 6ª das 12,30 às 18,30 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 5 de junho de 1972. — *Orlando João Teodorico de Freitas*. — *Ralph João George Hertel*. — *Emílio Leão de Mattos Sounis*.

PROCESSO Nº 30.373

Interessado: Edwaldo Pensuttil.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da disciplina de Anatomia dos Animais Domésticos e Veterinários do Departamento da Produção Animal do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.617, de 19 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Edwaldo Pensuttil:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Assistente da disciplina de Anatomia dos Animais Domésticos do Instituto de Biologia.

2) A disciplina lecionada (Anatomia dos Animais Domésticos), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Veterinário, nível 25, lotado no Departamento da Produção Animal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Chefia da Divisão de Zootecnia Experimental e

Nutrição Animal e Orientador de Anatomia dos Animais Domésticos do Departamento, já que executa função técnica, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor de 2ª a sábado das 7,00 às 11,00 hs. e como Veterinário do Departamento de Produção Animal de 2ª a 6ª das 12,00 às 18,30 hs., cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 5 de junho de 1972. — *Orlando Teodorico de Freitas*. — *Ralph João George Hertel*. — *Emílio Leão de Mattos Sounis*.

Departamento de Zoologia

PROCESSO Nº 32.244

Interessado: Vivaldo Graf.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente do Departamento de Zoologia do Instituto de Biologia e Professor de Biologia e Zoologia do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.284, de 19 de maio de 1972 do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Vivaldo Graf.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino e deverá ser nomeado para as funções de Professor Assistente do Departamento de Zoologia do Instituto de Biologia.

2) A matéria lecionada — Zoologia — além de ser integrante do currículo de formação profissional do Professor de Ensino Médio, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

4) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino (24 horas — de 8,00 às 12,00 horas de segunda a sábado) e como Professor de Ensino Médio (de 19,00 às 21,00 e de 22,00 às 23,30 horas de segunda-feira; de 19,40 às 22,30 horas de terça e quinta-feiras; de 19,00 às 22,00 horas de sexta-feira) cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação federal (Decreto nº 68.258 de 25 de fevereiro de 1970) e estadual (Artigo 3º, Decreto nº 8.212, de 14 de novembro de 1966 e artigo 1º parágrafo único da Lei nº 28, de 9 de janeiro de 1948), em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 29 de maio de 1972. — Presidente: *Profa. Bernardete Lucas de Oliveira*. — Membro: *Prof. Renato Contín Marinoni*. — Membro: *Profa. Maria Marlene de Almeida*.

PROCESSO

Interessado: Dr. Agenor Marques Vieira.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da Disciplina de Parasitologia da Depar-

tamento de Parasitologia e Microbiologia do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Paraná, com o de Farmacêutico nível 25 da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.680, de 22 de maio de 1972, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que o Prof. Agenor Marques Vieira incide:

1) O interessado exerce o cargo de auxiliar de ensino e deverá ser nomeado para o de Professor Assistente da Disciplina de Parasitologia e Microbiologia do Instituto de Biologia desta Universidade;

2) A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Farmacêutico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Farmacêutico que executa também nesta disciplina, no horário da tarde, atendendo assim a exigência legal, quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor: horário de segunda-feira a sábado das 7,30 às 11,30 horas na Faculdade de Farmácia e, na disciplina de Parasitologia do D. P. M., no horário de 13,00 às 17,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 30 de maio de 1972. — Presidente: Prof. João Xavier Vianna. — Membro: Prof. Sebastião Santos Ribeiro. — Membro: Prof. Jorge Kurim.

A comissão de professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.622 de 19.5.72, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6.12.1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6.12.1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Assistente Alceu Silva.

1. — O interessado exerce o cargo de Professor Assistente da Cadeira de Química II — (disciplina de Química Orgânica Clássica) da Faculdade de Engenharia Química acumulativamente com o de Engenheiro Químico nível 21 do Quadro Próprio do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado do Paraná, onde na Divisão de Química e Tecnologia, seção de Química Orgânica, exerce atribuições no campo da Engenharia Química.

2. — A disciplina lecionada (Química Orgânica Clássica) além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro químico tem íntima relação com as atribuições que o interessado desempenha no Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, atendendo assim, a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3. — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos ou seja, como Professor (de 2ªs feiras aos sábados — das 7,00 às 11,00 horas) e como engenheiro químico (de 2ªs feiras às 6ªs feiras das 12,00 às 18,30 horas), cumprindo assim, o mínimo de horas semanais exigidas para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 31 de maio de 1972. — Prof. Dirceu Correia, Presidente — Prof. Olavo Romanus, Membro — Prof. Celso de Freitas Garcia, Membro.

FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA

Processo nº 30.818

Interessado: Osvaldo César Osório Ceccon

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de "Química Inorgânica" e Departamento de Química Geral e Inorgânica da Faculdade de Engenharia Química da Universidade Federal do Paraná e do Professor do Ensino Médio de "Química" do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designadas pela Portaria nº 8.622, de 22.5.72, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de Rector, para apresentar parecer o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Assistente Osvaldo César Osório Ceccon:

1) O interessado deverá ser nomeado para o Cargo de Professor Assistente da disciplina de Química Geral e Inorgânica da Faculdade de Engenharia Química.

2) A disciplina lecionada, "Química Inorgânica", além de ser integrante do currículo do Ciclo Básico de Química, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio de "Química", do Colégio Estadual do Paraná, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Assistente de Química Inorgânica lecionada de segunda-feira a sábados das 8,00 às 12,00 horas e como Professor do Ensino Médio das segundas, terças e quartas-feiras, das 19,00 às 22,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 2 de junho de 1972. — Alseido Leprevost — Ivette Zanella Jakobi — Antoriges Zanella.

Processo nº 26.954

Interessado: Maria Siguemi Takasugi

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente, da Disciplina Química Geral e Inorgânica e Professor do Ensino Médio do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.680 de 22.5.72, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Profª Maria Siguemi Takasugi.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino e deverá ser contratado para as funções de Assistente da Disciplina de Química Geral e Inorgânica da Faculdade de Engenharia Química.

2) A disciplina lecionada, Química Geral e Inorgânica, além de ser integrante do currículo de formação pro-

fissional do engenheiro tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de professor de Ensino Médio que executa as mesmas tarefas, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª das 13,00 às 17,00 horas, 3ª e sáb. das 8,00 às 12,00 horas, e como professor do ensino médio, 2ª, 5ª, das 19,00 às 19,40 e das 19,40 às 20,30 horas, e 4ª, 6ª das 19,00 às 19,40, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 15 de junho de 1972. — Presidente: Osvaldo Ceccon — Membro: Ivette Zanella Jakobi — Membro: Antoriges Zanella.

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Departamento de Geografia
Processo nº 34.570

Interessado: José Henrique Popp

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da disciplina de Geologia e Paleontologia e Professor de Ciências Físicas e Biológicas.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.622 de 19 de maio de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Assistente José Henrique Popp.

1) O interessado exerce o cargo de Professor do Ensino Médio e deverá ser nomeado para Professor Assistente da disciplina de Geologia e Paleontologia do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências.

2) A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de professor que executa atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor do Ensino Médio, de segunda à quarta-feira, semanalmente, no horário compreendido entre às 19,20h. e 22,10h. e como Professor do Departamento de Geologia, de segunda à sexta-feira das 10,00 às 12,00 horas e das 14,30 às 17,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 13 de junho de 1972. — Presidente: José Carlos de Figueiredo — Membro: Alda Aracy Mesquita — Membro: Antônio Pinaro.

PROCESSO Nº 32.246

Interessado: Waldir Esper.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor-Assistente do Departamento de Zoologia do Instituto de Biologia e Oceanógrafo contratado do Convênio de Pesquisas Oceanográficas — SUDEPE-UFF.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.684, de 8 de junho de 1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Waldir Esper:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino e deverá ser nomeado para as funções de Professor-Assistente do Departamento de Zoologia do Instituto de Biologia.

2) A matéria lecionada — Zoologia — além de ser integrante do currículo de formação profissional do Professor de Ensino Médio, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Oceanógrafo, pesquisador em Zoologia Marinha, atendendo à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino (12 horas — de 7,30 às 11,30 horas de segunda a sábado) e como Oceanógrafo do Convênio de Pesquisas Oceanográficas (de 13,00 às 19,00 horas, de segunda a sexta-feira), cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalhos exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação federal (Decreto nº 66.258, de 25 de fevereiro de 1970), em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 14 de junho de 1972. — Presidente: Prof. José Carlos Gabardo. — Membro: Prof. Damiano Urban. — Membro: Prof. Bernardete D. Lucas de Oliveira.

FACULDADE DE ENGENHARIA

Processo nº 26.952

Interessado: Ronald Walter Becker.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina Química Geral e Inorgânica e Professor do Ensino Médio do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.679, de 8.6.1972, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Ronald Walter Becker.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino e deverá ser contratado para as funções de Assistente da disciplina de Química Geral e Inorgânica da Faculdade de Engenharia Química da U.F.P.

2) A disciplina lecionada Química Geral e Inorgânica além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio, já que executa idênticas atribuições, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino e como professor do Ensino Médio cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalhos exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Horário de Professor de Ensino: segunda, quarta, quinta e sexta-feira, das 13,00 às 17,00 horas e terça-feira e sábado das 8,00 às 12,00 horas.

Horário do Ensino Médio: segunda a sexta-feira das 9,00 às 11,30 e das 19,00 às 22,00 horas; quarta-feira as 22,00 horas.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 20 de junho de 1972. —
Olavo Romagnoli. — Presidente: Oswaldo Ceccon. — Membro: Ivette Zunello Jakobi.

FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA

Processo n.º 30.328

Interessado: Luiz Augusto Justos Soares.

Parer da Comissão designada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, conforme Portaria n.º 8.631, de 22.5.1972:

Os Componentes da Comissão acima mencionada;

Considerando que as atividades didáticas referentes a "Projetos Industriais" são processadas no período da manhã, enquanto que as de "Tecnologia Orgânica" no período noturno;

Considerando que o estudo e exposição dos assuntos da "Tecnologia Química" só se desenvolvem plenamente quando se incluem necessariamente assuntos de Planejamento, Equipamentos, Processos e Instalações Industriais, bem como uma Análise Econômico-Financeira própria, são de parecer que no caso existe realmente compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Curitiba, 15 de junho de 1972. —
Tufi Salum, Preidente. — Edmar Silveira d'Avila. — Alvaro Rangel de Almeida Cyrino.

PROCESSO N.º 34.267

Interessado: Prof. Moysés Leão Kulisch.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina Geometria Analítica e de Professor do Ensino Médio do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 8.913, de 25.7.1972 do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1.º da Lei n.º 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.876, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Moysés Leão Kulisch:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina Geometria Analítica do Departamento de Álgebra e Geometria do Instituto de Matemática da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina que vai lecionar, Geometria Analítica, além de ser integrante dos currículos de formação profissional de Engenheiros e Licenciados em Matemática, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio, já que ministra aulas de Matemática, que abrangem tópicos de Geometria Analítica, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino no Instituto de Matemática; segundas, quartas e sextas-feiras, das 7.30 às 8.30 horas;

Terça e quintas-feiras, das 8.30 às 10.30 horas;

E como Professor do Ensino Médio, no Colégio Estadual do Paraná;

Segundas e quartas-feiras, das 19 às 22.40 horas;

Terças-feiras, das 19 às 20.20 horas; cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigidos para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade

de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.
Curitiba, 31 de julho de 1973. —
Presidente: Prof. José Bittencourt de Paula. — Membro: Prof. Léo Barsoh. — Membro: Prof. Jayme Machado Cardoso.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIAS DO PRESIDENTE

1 — QPEX n.º 429, de 23 de dezembro de 1972. Nomear, por acesso, a partir de 31 de março de 1968, de acordo com o artigo 34 da Lei número 3.780, de 12 de junho de 1960, combinado com o artigo 30 e seu parágrafo único do Decreto n.º 54.485, de 15 de outubro de 1964, Aguiar de Artifice código A-202.5 do Quadro de Pessoal, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Administração Central — para exercerem cargos de Mecânico de Motores e Combustão código A-1.395.8.A, do mesmo Quadro, vagos respectivamente, em virtude da revisão de enquadramento de que trata o Decreto n.º 55.272, de 22 de dezembro de 1964, e da aposentadoria de Arthur Andrade.

2 — QPEX n.º 430, de 28 de dezembro de 1972. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Yeda Nilza Yee, do cargo de Datilógrafa nível 9.B, que ocupa no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspetorias Regionais (DELEST — Espírito Santo).

3 — QPEX n.º 431, de 23 de dezembro de 1972. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 24 de outubro de 1972, a Paulo Azevedo Lima, do cargo de Agente de Estatística nível 10.A que ocupa no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspetorias Regionais (São Paulo).

4 — QPEX n.º 432, de 23 de dezembro de 1972. Declara, de acordo com o artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, Lúcio Fernandes de Carvalho — ocupante de cargo de Agente de Estatística 10.A, do Quadro de Pessoal (Parte Permanente), em extinção, das Inspetorias Regionais do antigo Conselho Nacional de Estatística — enquadrado no símbolo 12-F, correspondente à função gratificada de Chefe de Agência (Glória do Goiatá — PE), e agregado ao mesmo Quadro de Pessoal, a partir de 1 de fevereiro de 1972, em virtude de estar amparado pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, considerando-se vago, automaticamente, na data da agregação, o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor no referido Quadro.

5 — QPEX n.º 433, de 28 de dezembro de 1972. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 18 de outubro de 1972, a João Rosa Damasceno Bastos, do cargo de Agente de Estatística nível 10.A, que ocupa no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspetorias Regionais (Minas Gerais).

6 — QPEX n.º 434, de 28 de dezembro de 1972. Dispensa, "ex officio", de acordo com o artigo 77 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de fevereiro de

1972, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspetorias Regionais — das funções gratificadas de Chefes de Agência de Estatística no mesmo Quadro, no Estado de Minas Gerais, por terem firmado contrato de trabalho com a Fundação IBGE sob o regime da legislação trabalhista, os seguintes Agentes de Estatística:

1 — Alacir Ribeiro Antônio, nível 14.C, da Agência de Estatística em Rio Casca, símbolo 14-F;

2 — Amaury Reinaldi, nível 12.B, da Agência de Estatística em Aurovô, símbolo 14-F;

3 — Antônio Alves do Prado, nível 12.B, da Agência de Estatística em Morada Nova de Minas, símbolo 16-F;

4 — Antônio Avelino dos Santos, nível 10.A, da Agência de Estatística em Itamonte, símbolo 14-F;

5 — Antônio Bueri, nível 10.A, da Agência de Estatística em São Romão, símbolo 16-F;

6 — Antônio de Castro Neto, nível 14.C, da Agência de Estatística em Cordisburgo, símbolo 16-F;

7 — Antônio Gomes Filho, nível 14.C, da Agência de Estatística em São Gotardo, símbolo 14-F;

8 — Antônio Manoel Alves Torres, nível 12.B, da Agência de Estatística em Rio Piracicaba, símbolo 11-F;

9 — Antônio Nicolliello Filho, nível 10.A, da Agência de Estatística em Eapendi, símbolo 13-F;

10 — Antônio da Rocha Marmô, nível 10.A, da Agência de Estatística em Itamogi, símbolo 15-F;

11 — Ary de Souza Lima, nível 12.B, da Agência de Estatística em Santa Luzia, símbolo 14-F;

12 — Celso Simões, nível 14.C, da Agência de Estatística em Marhumim, símbolo 12-F;

13 — Ciro Guidô Ribas, nível 10.A, da Agência de Estatística em Gouveia, símbolo 17-F;

14 — Edson Gonçalves Telles, nível 12.B, da Agência de Estatística em Santa Rita do Sapucaí, símbolo 13-F;

15 — Eudamir Sebastião Prado, nível 10.A, da Agência de Estatística em Juruia, símbolo 14-F;

16 — Eugênio Borges Medeiros, nível 12.B, da Agência de Estatística em Boa Esperança, símbolo 15-F;

17 — Francisco Sales Neto, nível 12.B, da Agência de Estatística em Moeda, símbolo 16-F;

18 — Geraldo de Avila Barroso, nível 12.B, da Agência de Estatística em Aifenas, símbolo 10-F;

19 — Geter Trindade, nível 10.A, da Agência de Estatística em Frotal, símbolo 15-F;

20 — Gil Lopes de Souza, nível 12.B, da Agência de Estatística em Santa Margarida, símbolo 14-F;

21 — Grimaldo Pinto de Queiroz, nível 10.A, da Agência de Estatística em Espera Feliz, símbolo 15-F;

22 — Hélio Abraão Alcântara Assad, nível 10.A, da Agência de Estatística em Jacu, símbolo 14-F;

23 — Hélio Borges, nível 12.B, da Agência de Estatística em Sapucaí-Mirim, símbolo 15-F;

24 — Herval Silva Rangel, nível 12.B, da Agência de Estatística em Janaúba, símbolo 16-F;

25 — Honório Hermeto de Paiva Reis, nível 14.C, da Agência de Estatística em Ibiá, símbolo 13-F;

26 — Ivo de Oliveira, nível 12.B, da Agência de Estatística em Bambuí, símbolo 14-F;

27 — Jaeder Carlos Pereira, nível 10.A, da Agência de Estatística em Itanhomi, símbolo 15-F;

28 — Jair Peixoto Cavalcanti, nível 10.A, da Agência de Estatística em Serrania, símbolo 14-F;

29 — Jair Pinto de Oliveira, nível 10.A, da Agência de Estatística em Coroad, símbolo 16-F;

30 — Jefferson Trindade de Oliveira, nível 10.A, da Agência de Estatística em Comercino, símbolo 16-F;

31 — João Alberto Fragoso Nardi, nível 10.A, da Agência de Estatística em São Pedro da União, símbolo 14-F;

32 — João Antônio Passos, nível 10.A, da Agência de Estatística em Viçosa, símbolo 12-F;

33 — João Luiz de Carvalho, nível 10.A, da Agência de Estatística em Areado, símbolo 14-F;

34 — João Machado Homem, nível 10.A, da Agência de Estatística em Delim Moreira, símbolo 15-F;

35 — José Coutinho Oliveira, nível 10.A, da Agência de Estatística em Divisa Nova, símbolo 15-F;

36 — José Geraldo da Silva, nível 12.B, da Agência de Estatística em Mar de Espanha, símbolo 14-F;

37 — José Rafael de Toledo, nível 10.A, da Agência de Estatística em Conceição dos Ourós, símbolo 15-F;

38 — José Servulo de Carvalho, nível 14.C, da Agência de Estatística em Senador Fimino, símbolo 15-F;

39 — José Teófilo Pereira Simões, nível 10.A, da Agência de Estatística em Paracouba, símbolo 15-F;

40 — Lázaro Teixeira, nível 12.B, da Agência de Estatística em Camanducaia, símbolo 16-F;

41 — Levi Gonçalves Santana, nível 10.A, da Agência de Estatística em Pequi, símbolo 17-F;

42 — Levy Augusto da Cunha, nível 12.B, da Agência de Estatística em Mateus Leme, símbolo 14-F;

43 — Lindolfo Nogueira Júnior, nível 10.A, da Agência de Estatística em Sacramento, símbolo 15-F;

44 — Marcelino Soares da Cunha Nascimento, nível 10.A, da Agência de Estatística em Luz, símbolo 15-F;

45 — Miguel Dias, nível 12.B, da Agência de Estatística em Bom Jardim, de Minas, símbolo 17-F;

46 — Miguel Pedra, nível 12.B, da Agência de Estatística em Bom Jesus do Galho, símbolo 16-F;

47 — Moacir Lopes de Faria, nível 10.A, da Agência de Estatística em Pecanha, símbolo 15-F;

48 — Nelson Menezes Barbosa, nível 10.A, da Agência de Estatística em Conceição do Rio Verde, símbolo 15-F;

49 — Nelson Pádua de Azambuja, nível 10.A, da Agência de Estatística em Iturama, símbolo 16-F;

50 — Onofre Figueiredo, nível 12.B, da Agência de Estatística em Francisco Sá, símbolo 16-F;

51 — Paulo da Paixão Santos, nível 10.A, da Agência de Estatística em Passa Tempo, símbolo 14-F;

52 — Paulo de Tarso Leal de Abreu, nível 14.C, da Agência de Estatística em Pedralva, símbolo 14-F;

53 — Paulo Lopes, nível 14.C, da Agência de Estatística em Pimenta, símbolo 17-F;

54 — Paulo Venuto, nível 14.C, da Agência de Estatística em Corinto, símbolo 14-F;

55 — Pedro Ferreira da Silva, nível 12.B, da Agência de Estatística em Santa Rita de Jacutinga, símbolo 14-F;

56 — Plínio da Trindade Silva, nível 12.B, da Agência de Estatística em Guaxacaba, símbolo 14-F;

57 — Raimundo José Tavares, nível 12.B, da Agência de Estatística em Bonussuco, símbolo 13-F;

58 — Raphael de Vasconcelos Ribeiro, nível 10.A, da Agência de Estatística em Galiléia, símbolo 16-F;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

59 — Raul de Carvalho, nível 14.C, da Agência de Estatística em Antônio Dias, símbolo 16-F;

60 — Raul Teixeira de Oliveira, nível 10.A, da Agência de Estatística em Conceição da Aparecida, símbolo 14-F;

61 — Roberto Pinheiro, nível 12.B, da Agência de Estatística em Tarumirim, símbolo 14-F;

62 — Sebastião Candido de Araújo, nível 12.B, da Agência de Estatística em Dom Silvério, símbolo 15-F;

63 — Sinval Paulo dos Reis, nível 12.B, da Agência de Estatística em Lagoa Dourada, símbolo 14-F;

64 — Vicente da Silva Resende, nível 14.C, da Agência de Estatística em Machado, símbolo 11-F;

65 — Walter de Souza, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itapeverica, símbolo 14-F;

66 — Wilson Paiva, nível 14.C, da Agência de Estatística em Camo do Rio Claro, símbolo 15-F;

67 — Wilson Silveira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Jacutinga, símbolo 13-F;

7 — QPEX n.º 435, de 28 de dezembro de 1972. Dispensa, "ex officio", de acordo com o artigo 77 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspeções Regionais — das funções gratificadas de Chefes de Agência de Estatística do mesmo Quadro, no Estado de São Paulo, por terem sido designados para cargos de confiança do QGP da Fundação, os seguintes Agentes de Estatística:

I — A partir de 11 de agosto de 1972:

1 — Waldemar Canêo, nível 14.C, da Agência de Estatística em Macatuba, símbolo 14-F;

II — A partir de 1 de setembro de 1972:

1 — Abel Siqueira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Queluz, símbolo 15-F;

2 — Adalberto Martins Perera, nível 14.C, da Agência de Estatística em Avaras, símbolo 9-F;

3 — Afrido Gomes, nível 12.B, da Agência de Estatística em Patrocínio Paulista, símbolo 14-F;

4 — Daleyr Borzatto, nível 14.C, da Agência de Estatística em Ribeirão Preto, símbolo 6-F;

5 — Idálio de Oliveira, nível 12.B, da Agência de Estatística em Pedro Toledo, símbolo 11-F;

6 — Ivo Antunes Nogueira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itai, símbolo 13-F;

7 — José Benedito Vicente Moraes, nível 10.A, da Agência de Estatística em Natividade da Serra, símbolo 11-F;

8 — José Carlos Serra, nível 10.A, da Agência de Estatística em Itapuru, símbolo 13-F;

9 — Lázaro Jacob Orefice, nível 14.C, da Agência de Estatística em Bariri, símbolo 12-F;

10 — Mario Francisco Martins, nível 14.C, da Agência de Estatística em Santa Cruz do Rio Pardo, símbolo 9-F;

11 — Oreste Tagliavini, nível 14.C, da Agência de Estatística em Matão, símbolo 11-F;

12 — Otto Luiz Ribeiro da Silva, nível 12.B, da Agência de Estatística em Aparecida, símbolo 7-F;

13 — Paulo Cardoso Pufado, nível 14.C, da Agência de Estatística em Macocá, símbolo 11-F;

14 — William Plácido, nível 14.C, da Agência de Estatística em Aguas da Prata, símbolo 11-F;

III — A partir de 20 de setembro de 1972:

I — Ildefonso de Paula Oliveira, nível 12.B, da Agência de Estatística em Jaguariúna, símbolo 12-F;

IV — A partir de 27 de setembro de 1972:

I — Jayme Ferrari, nível 14.C, da Agência de Estatística em Pedreira, símbolo 10-F;

V — A partir de 4 de outubro de 1972:

1 — Clovis de Oliveira Garcia, nível 14.C, da Agência de Estatística em Mirassol, símbolo 12-F;

8 — QPEX n.º 436, de 28 de dezembro de 1972. Dispensa, "ex officio", de acordo com o artigo 77 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspeções Regionais — das funções gratificadas de Chefes de Agência de Estatística do mesmo Quadro, no Estado de São Paulo, os seguintes Agentes de Estatística:

I — A partir de 1 de setembro de 1972:

1 — José Francisco de Oliva Junior, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itanhaém, símbolo 13-F;

II — A partir de 20 de setembro de 1972:

1 — Galileu Marques, nível 14.C, da Agência de Estatística em Ita, símbolo 7-F;

2 — Raja Sudabla, nível 10.A, da Agência de Estatística em Dracena, símbolo 8-F;

III — A partir de 22 de setembro de 1972:

1 — Oswaldo de Almeida, nível 14.C, da Agência de Estatística em Piraju, símbolo 9-F;

IV — A partir de 25 de setembro de 1972:

1 — Natal Leite, nível 14.C, da Agência de Estatística em Suzano, símbolo 12-F;

V — A partir de 26 de setembro de 1972:

1 — José Theodoro Costa Barbosa, nível 14.C, da Agência de Estatística em José Bonifácio, símbolo 14-F;

VI — A partir de 27 de setembro de 1972:

1 — Jesus Ferreira dos Santos, nível 14.C, da Agência de Estatística em Serra Negra, símbolo 10-F;

VII — A partir de 28 de setembro de 1972:

1 — Sylviano Bendim, nível 14.C, da Agência de Estatística em Igarapava, símbolo 12-F;

9 — QPEX n.º 437, de 28 de dezembro de 1972. Dispensa, "ex officio", de acordo com o artigo 77 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, em extinção, do antigo Conselho Nacional de Estatística — Inspeções Regionais — das funções gratificadas de Chefes de Agência de Estatística do mesmo Quadro, no Estado de São Paulo, por ter firmado contrato de trabalho com a Fundação IBGE sob o regime da legislação trabalhista, os seguintes Agentes de Estatística:

I — A partir de 1 de setembro de 1972:

1 — Antonio Carlos Frederico, nível 14.C, da Agência de Estatística em Florida Paulista, símbolo 14-F;

2 — Antonio Ferreira de Andrade, nível 14.C, da Agência de Estatística em Alvaro de Carvalho, símbolo 12-F;

3 — Antonio Joaquim Moreira Jorge, nível 14.C, da Agência de Estatística em Arsalva, símbolo 15-F;

4 — Belmiro Marques Caldeira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Nova Aliança, símbolo 13-F;

5 — Benedito Cecílio Cabral, nível 14.C, da Agência de Estatística em Redenção da Serra, símbolo 14-F;

6 — Benedito Marchesotti, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itatinga, símbolo 14-F;

7 — Benedito Sabastião Marchesani, nível 14.C, da Agência de Estatística em Cachoeira Paulista, símbolo 11-F;

8 — Benedito Siqueira Sorcinho, nível 14.C, da Agência de Estatística em Guareí, símbolo 14-F;

9 — Céphas de Souza Rodrigues, nível 12.B, da Agência de Estatística em Jardinópolis, símbolo 13-F;

10 — Décio de Luca, nível 12.B, da Agência de Estatística em Capivari, símbolo 8-F;

11 — Diogenes Pizarro, nível 14.C, da Agência de Estatística em Monte Azul Paulista, símbolo 13-F;

12 — Dionysio Cyrino, nível 14.C, da Agência de Estatística em Dois Córregos, símbolo 13-F;

13 — Firmo Heládio Pastana, nível 10.A, da Agência de Estatística em Junqueirópolis, símbolo 11-F;

14 — Gentil Newton da Silva, nível 10.A, da Agência de Estatística em Porto Ferreira, símbolo 10-F;

15 — Helio Fernandes Nazareth, nível 14.C, da Agência de Estatística em Alvares Florença, símbolo 14-F;

16 — Jayr Higashi, nível 14.C, da Agência de Estatística em Leme, símbolo 10-F;

17 — Jefferson Joel de Carvalho, nível 12.B, da Agência de Estatística em Jaborandi, símbolo 11-F;

18 — João Mariano, nível 14.C, da Agência de Estatística em Conchas, símbolo 12-F;

19 — Joaquim Braga Filho, nível 14.C, da Agência de Estatística em Caragatutuba, símbolo 12-F;

20 — José Frederico Junior, nível 10.A, da Agência de Estatística em Echaporá, símbolo 14-F;

21 — José Gentil, nível 14.C, da Agência de Estatística em Bananal, símbolo 13-F;

22 — José Ignacio Ferreira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Agudos, símbolo 12-F;

23 — Lázaro Dias, nível 12.B, da Agência de Estatística em Regente Feijó, símbolo 10-F;

24 — Luiz Biscaro, nível 12.B, da Agência de Estatística em Porto Feliz, símbolo 11-F;

25 — Mario Augusto, nível 14.C, da Agência de Estatística em Taquarubá, símbolo 14-F;

26 — Mauro Venturelli, nível 14.C, da Agência de Estatística em Guapiara, símbolo 14-F;

27 — Nazir Elias, nível 14.C, da Agência de Estatística em Capão Bonito, símbolo 11-F;

28 — Nelson Dias Junior, nível 12.B, da Agência de Estatística em Cardoso, símbolo 14-F;

29 — Nildo Coracini, nível 12.B, da Agência de Estatística em Itupeva, símbolo 10-F;

30 — Octavio Pereira Prata, nível 14.C, da Agência de Estatística em Nhandeara, símbolo 14-F;

31 — Oswaldo da Costa Pereira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Taubaté, símbolo 12-F;

32 — Ovídio de Camargo, nível 14.C, da Agência de Estatística em Bofete, símbolo 15-F;

33 — Paulino Cavalheiro Bueno, nível 12.B, da Agência de Estatística em Ibitinga, símbolo 12-F;

34 — Pedro Mendes dos Santos, nível 10.A, da Agência de Estatística em Iporanga, símbolo 15-F;

35 — Pedro Vera Munhoz, nível 14.C, da Agência de Estatística em Nova Granada, símbolo 12-F;

36 — Renato Cartesio Braga, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itatiba, símbolo 9-F;

37 — Rubens Teixeira de Assis, nível 14.C, da Agência de Estatística em Pindorama, símbolo 12-F;

38 — Ruy Fabiano Alves, nível 12.B, da Agência de Estatística em Tupi Paulista, símbolo 10-F;

39 — Sebastião Moraes de Oliveira, nível 14.C, da Agência de Estatística em Iacanga, símbolo 14-F;

40 — Waldemar Gutler, nível 14.C, da Agência de Estatística em Itajobi, símbolo 14-F;

41 — Wilson Leite do Prado, nível 12.B, da Agência de Estatística em Piquete, símbolo 12-F;

42 — Wolney de Moraes, nível 14.C, da Agência de Estatística em Manduri, símbolo 12-F;

II — A partir de 3 de setembro de 1972:

1 — Thiago Geraldo Rodrigues de Camargo, nível 14.C, da Agência de Estatística em Salesópolis, símbolo 15-F;

III — A partir de 1 de outubro de 1972:

1 — José Ribeiro, nível 14.C, da Agência de Estatística em Guanjá, símbolo 8-F;

COLEÇÃO DAS LEIS 1972

VOLUME V ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO Leis de julho a setembro Divulgação n.º 1.207 PREÇO: Cr\$ 3,00 VOLUME: VI ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro.

Divulgação n.º 1.206.

PREÇO: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência II

Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da

Justiça, 3.º Pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 2

PORTARIA N.º 27-GB, DE 4 DE
JANEIRO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que

lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Dispensar Pedro José Rodrigues, Procurador de 1.ª Categoria, matrícula n.º 1.598-578, Assistente do Presidente, de substituto eventual do titular do cargo, em comissão, símbolo 3-C, de Chefe de Gabinete da Previdência, do Quadro de Pessoal do IPASE, — Manoel Afrânio Carneiro de Novais, Presidente.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL 21 Região

Senhores Conselheiros:
A Diretoria do CRF-21, submete a apreciação e deliberação deste Plenário, a presente proposta para elaboração da Tabela de Anuidades e Taxas para o triênio de 1973-1975, cujos valores serão calculados com base em índices do Salário-mínimo Profissional vigentes nesta Capital, no ano em que a Anuidade ou Taxa for devida.

O Salário-mínimo base para o cálculo do valor das Taxas e Anuidades, quando for o caso, será arredondado para a primeira dezena de cruzeiros imediatamente posterior, a fim de evitar o fracionamento destes valores. Exemplo: Salário-mínimo vigente em 1972: Cr\$ 268,80. Base para cálculos das Anuidades e Taxas para o exercício de 1972: Cr\$ 270,00. Salário Profissional: Cr\$ 1.045,00.

Item	DISCRIMINAÇÃO	Índice	Salário Mínimo	Salário Prof.
I	Farmacêuticos, Of. de Farmácia Provisionados Of. de Farmácia Licenciados e Gerente de Distribuidoras	1/5		200,00
II	Oficiais de Farmácia não Licenciados e Gerente de Escritório	1/2	135,00	
III	Farmacêuticos e Postos de Socorro Farmacêuticos, com Capital registrado:			
	Até Cr\$ 200.000,00	1	270,00	
	Acima de Cr\$ 200.000,00	2	540,00	
	Até Cr\$ 200.000,00			
	Acima de Cr\$ 200.000,00			
IV	Drogarias, Distribuidoras, Representações e Filiais de Indústrias, com Capital registrado:			
	Até Cr\$ 200.000,00	2	540,00	
	Acima de Cr\$ 200.000,00	3	810,00	
V	Indústrias de Produtos Farmacêuticos, com Capital registrado:			
	Até Cr\$ 50.000,00	1	270,00	
	De Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00	1,1/2	405,00	
	Acima de Cr\$ 100.000,00	3	810,00	
VI	Escritórios de propaganda e ou vendas de produtos farmacêuticos, Laboratórios de Análises Clínicas, Farmácias privativas de Hospitais e congêneres e de outras empresas, tais como: Associações, Sindicatos, Companhias, etc.	1	270,00	
I	Emolumentos Diversos			
II	Requerimento e Declaração de Certidão, Homologação de Alteração Contratual, Inscrição de Firma, Baixa de Firma e de Responsabilidade Técnica	1/10	27,00	
		1/4	67,50	

Deliberação: Aprovada em Sessão Plenária do CRF-21, de 13-10-1972.
— Dr. José Joaquim Carneiro, Presidente CRF — 21-03.
(N.º 70-B — 5-1-73 — Cr\$ 86,00).

TÉRMINOS DE CONTRATO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Diretoria de Administração CONTRATO DE LOCAÇÃO

Residência sito à Rua do Sol, sem número — Lote 16 da Quadra n.º 03 do Loteamento.

Dr. Waldemar Nogueira Machado — Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro.

Casa — Uma sala, 3 quartos, quarto de empregada, copa, cozinha e garagem — toda mobiliada.

Outorgante: Jacyr Rodrigues Teixeira — Casado — Bancário — Carteira de Identidade Félix Pacheco — C.P.F. n.º 034.073.147.

Outorgado: Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — Ministério dos Transportes — Ed. Praça Mauá, n.º 10 — Estado da Guanabara.

Pelo presente, na melhor forma de direito e consoante todas as disposições legais expressas, fica ajustada a locação do imóvel-unidade-depen-

dência (A), entre as partes como outorgante-locador-proprietário (B) e outorgado-locatário-inquilino (C) e, ainda, em nome deste, como supereminente-co-obrigado-fiador (D), como acima se caracterizam, mediante as cláusulas e condições que adiante se estipulam.

I — Do prazo de locação — O prazo será de 12 (doze) meses, com início em 1 de novembro de 1972 e término em 1 de novembro de 1973. Poderá ser prorrogado por novo período de 6 (seis) meses somente se não houver manifestação por escrito de uma das partes expressando o desejo de rescisão, feita com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo em vigor, inclusive nas prorrogações;

II — Dos aluguéis e alterações — O aluguel mensal, livremente conveniado, será de:

a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) ajustável na mesma proporção ora

existente, sempre que houver elevação do salário-mínimo local; cujo aluguel resultante vigorará após 60 (sessenta) dias do início da vigência do nível local; cujo aluguel resultante vigorará após 60 (sessenta) dias do início da vigência do nível do salário-mínimo que lhe deu origem até novo reajustamento, acrescido de todos os impostos, taxas e contribuições que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel, seguro contra incêndio, encargos de condomínio e despesas normais ou extraordinárias de evidente necessidade. O pagamento de qualquer importância deverá ser feito até o quinto dia do mês seguinte ao vencido ou ao que se tornar devido, no domicílio do locador ou em local por este indicado;

III — Do uso e destinação — O imóvel objeto da presente locação é destinado exclusivamente ao locatário e sua família, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, sub-locação, transferência ou sub-rogação, no todo ou em parte, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com esse fim sem o consentimento prévio e por escrito do locador que poderá negar. E vedado, outrossim, ao locatário abrigar no imóvel pessoas portadoras de moléstias contagiosas prescritas pelas autoridades sanitárias;

IV — Da conservação do imóvel — Cabe ao locatário manter o imóvel em perfeitas condições de limpeza, segurança e utilização, promovendo incontinenti todos os reparos e pinturas necessários, solicitando, quando for o caso, a aprovação prévia do locador, não sendo permitido qualquer alteração, modificação, acréscido, redução ou reforma do imóvel sem aquela providência. Todas as despesas para o cumprimento desta cláusula quando efetuadas serão de exclusiva responsabilidade do locatário que não terá direito a qualquer indenização e/ou a retenção, ficando definitivamente incorporadas ao imóvel as benfeitorias, obras ou instalações feitas, inclusive quando finda a locação;

V — Da garantia — Responderá solidário e integralmente pelas obrigações assumidas pelo locatário, o fiador acima qualificado, como principal pagador de qualquer importância devida e pelo exato cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, até a devolução do imóvel e entrega final das chaves, renunciando, expressamente, aos benefícios legais que dispõem em contrário;

VI — Das locações em condomínio — O locatário se obriga por si, seus prepostos e/ou em nome de locador, a cumprir e a fazer cumprir integralmente as disposições legais sobre o Condomínio, a sua Convenção e o seu Regulamento Interno, quando houver, que declara conhecer;

VII — Da alteração da propriedade — O locador, no caso de venda do imóvel objeto da presente locação, fica obrigado a denunciar a existência deste contrato, dando, outrossim, conhecimento da melhor proposta obtida, a fim de ser exercido, em igualdade de condições, o direito de preferência, pelo locatário;

VIII — Da rescisão compulsória — Em caso de desapropriação e no caso de sinistro, sem culpa do locatário ou prepostos, que atinja no todo ou em parte o imóvel, impedindo a sua ocupação, ficará obrigatoriamente, rescindida a presente locação, dispensando-se de qualquer indenização as partes contratantes;

IX — Disposições Gerais — Cabe ao locatário o cumprimento, dentro dos prazos legais, de quaisquer multas ou intimações por infrações das leis, portarias ou regulamentos vigentes, originários de quaisquer repartições ou entidades, bem como se obriga a entregar ao locador, dentro do prazo que permita o seu cumprimento, de aviso ou notificação de interesse do imóvel, sob pena de, não o fazendo, assumir integral responsabilidade pela falta. E facultado ao lo-

cador, por si ou por terceiro previamente indicado e autorizado, fazer uma vistoria interna do imóvel, para a verificação do cumprimento das cláusulas deste contrato. As alterações da cláusula do aluguel previstas neste contrato não alteram o cumprimento das demais;

X — Disposições finais — A infração de qualquer das cláusulas do presente contrato, sujeita o infrator à multa de até a importância de dois valores do maior salário-mínimo vigente no país, cobrável ou não por ação executiva, sem prejuízo da rescisão imediata deste contrato, além do pagamento de todas as despesas por procedimentos judiciais e outras sanções que o caso indicar. Os contratantes obrigam por si, seus herdeiros e sucessores e elegem o foro da localidade abaixo indicada, com renúncia expressa a qualquer outro que no futuro tenham os contratantes, para dirimir as dúvidas suscitadas na sua execução.

Em tempo: Pela cláusula II, os aumentos serão de acordo com o acréscimo do salário-mínimo, que se verificar durante o contrato e vigente na localidade. Após o término do contrato o Locatário terá que entregar a Residência como a encontrou, e no mesmo estado de conservação.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma que leram e acharam conforme, na presença das testemunhas, também abaixo assinadas.

Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1972. — Jacyr Rodrigues Teixeira, Locador. — CPF — 034073147. — (Assinatura ilegível), Locatário. — (Assinatura ilegível), Fiador.

Testemunhas: José Alfredo Araújo, CPF 162.165.357. — (Assinatura ilegível), testemunha — C.P.F. 048.863.237. (Of. 3-73).

7ª Diretoria

CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 189/30/72

Dez. Alcino de Carvalho e Souza, brasileiro, viúvo, magistrado, residente nesta Capital. — CPF. 085060519, neste ato representado por seu bastante procurador a firma Escritório Galvão de Administrações Ltda., com escritório à Rua Mal. Deodoro n.º 252 — 1.º andar cjt's 1 a 3, nesta Capital, neste instrumento denominado Locador, tem justo e contratado com a firma Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, CGC. 33640988-17, neste ato representado pelo seu Diretor Regional o Dr. Ormindo Lopes, brasileiro, casado, engenheiro e aqui denominado Locatário, dar-lhe em locação os conjuntos 1101-3 sitos nesta Capital à Rua Monsenhor Celso n.º 154, contendo: 3 salas e banheiro com pia. Contém ainda: 4 fosforescentes, 4 persianas, e chaves em todas as portas, mediante as cláusulas e condições abaixo, as quais as partes contratantes se obrigam mutuamente:

1.º) O prazo de locação é por 12 (doze) meses, a iniciar-se em 10 de março de 1972 a 9 de março de 1973.

Finda a locação, compromete-se o Locatário a restituir o imóvel locado, nas mesmas condições em que o recebeu.

2.º) O aluguel mensal é de Cr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros), devendo ser satisfeito até o dia 2 (dois) do mês do calendário seguinte ao vencido, no Escritório Galvão de Administrações Ltda.

Parágrafo único. A falta de pagamento de qualquer uma das prestações mensais no prazo estipulado, acarretará a rescisão do contrato, ficando o Locatário responsável pela multa prevista na cláusula 14.ª, pelas despesas judiciais e honorários do advogado, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação.

3.º) O Locatário destina o imóvel locado para seu escritório e para esse fim exclusivamente deverá utilizá-lo, o que fará de modo a não prejudicar o bom nome do prédio, sossego e tranqüilidade dos demais moradores, respeitando sempre o Regulamento Interno vigente.

4.º) São de responsabilidade do Locatário as despesas com o consumo de luz e força elétrica, água e esgotos, imposto predial, seguro contra incêndio do imóvel, taxa de condomínio.

5.º) Fica estabelecido que, se o aluguel mensal e as parcelas previstas na cláusula 4.ª, forem pagos até o dia 2 (dois) do mês do calendário seguinte ao vencido, gozará o Locatário, de um desconto de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

6.º) Assina também o presente contrato, solidariamente com o Locatário por todas as obrigações constantes deste, os fiadores cuja responsabilidade perdurará até a entrega real e efetiva das chaves do imóvel locado mesmo no caso de prorrogação da locação por determinação legal.

7.º) O Locatário recebendo, como de fato recebe, no ato da assinatura deste instrumento de contrato, as dependências do imóvel em perfeitas condições de serem imediatamente ocupadas, com as suas pinturas em perfeito estado, instalações e aparelhos sanitários e eletricidade na mais perfeita ordem e nas mesmas condições os seus trincos, fechaduras, portas e janelas com todos os seus vidros e demais pertences torneiras, pias e demais acessórios, obriga-se a manter tudo como recebe e a sua própria custa, de forma a tudo restituir na mais perfeita ordem e no mesmo estado de conservação, higiene e perfeito funcionamento quando findo ou rescindido este contrato, de modo que possa ser imediatamente ocupado, sem que isso dependa de qualquer conserto, reparação ou pintura.

8.º) O Locatário desde já faculta ao Locador ou seu representante, examinar ou visitar o imóvel locado, quando entender conveniente.

9.º) O Locatário não poderá sublocar, ceder ou emprestar o imóvel, no todo ou parte, sem prévio consentimento por escrito do Locador, devendo no caso do consentimento ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido do término do presente contrato.

10.º) No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o Locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvando ao Locatário tão-somente o direito de haver do poder desapropriante, a indenização a que por ventura lhe for devida.

11.º) Ocorrerá a rescisão deste contrato, de pleno direito, no caso de desapropriação, incêndio ou acidente que sujeite o imóvel locado a obras que importem na sua reconstrução total ou que impeçam, o uso do mesmo por mais de 30 (trinta) dias, ou ainda, no caso de falência, ausência ou concordata do fiador ou obrigado solidário, não sendo ele substituído em 15 (quinze) dias, por outro idôneo, a critério do Locador, ficando o Locatário em mora e sujeito a multa contratual e despejo decorridos aqueles dias de tolerância.

Parágrafo único: Ocorrerá também a rescisão do contrato, se o Locatário infringir obrigação legal ou cometer grave infração contratual.

12.º) Não poderá o Locatário fazer modificações ou transformações no imóvel locado, nem introduzir quaisquer benfeitorias no mesmo, sem que haja prévio consentimento escrito do Locador. Ditas benfeitorias, uma vez efetuadas, ficarão incorporadas ao imóvel locado, não dando ao Locatário direito de retenção ao término da locação, e nem lhe possibilitando a exigência de qualquer indenização por conta das mesmas.

13.º) Obriga-se o Locatário, a cumprir o "Regulamento do Edifício", ou Convenção Condominial, e a satisfazer todas as exigências, dos Poderes Públicos a que der causa.

14.º) Fica estipulada a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor anual do contrato, a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula do mesmo, inclusive no caso de despejo por falta de pagamento do aluguel ou desocupação do imóvel, antes de findo o prazo do primeiro ano de locação.

15.º) No caso de o imóvel ser posto a venda, o Locatário não poderá impedir que os interessados o visitem, devendo para tanto fixar o respectivo horário para que se realizem as visitas. O horário, não poderá ser anterior às (oito) horas nem ultrapassar às 21 (vinte e uma) horas.

16.º) Fica esclarecido que, para efeito de dar cumprimento ao disposto na cláusula sétima, o Locatário responsabiliza-se em tomar pessoalmente, as medidas que se fizerem necessárias para eventuais consertos ou reparações do imóvel locado, ficando desobrigado o Locador ou a firma procuradora, de tomar quaisquer providências nesse sentido.

17.º) O Locatário assume o formal compromisso de, 30 (trinta) dias antes de desocupar o imóvel locado, solicitar por escrito, ao Locador ou seu procurador, que efetue uma vistoria no mesmo, a fim de ficar constatado o estado de conservação do dito imóvel. No caso de assim não proceder, ficará o Locatário sujeito ao pagamento da multa estipulada na cláusula 14.ª.

18.º) Obriga-se o Locatário, no término da locação e por ocasião da entrega das chaves, a exibir ao Locador o comprovante de quitação das despesas de energia elétrica, fornecido pela Companhia Força e Luz do Paraná. No caso de assim não proceder e desocupar o imóvel locado sem liquidar seu débito junto aquela Companhia, ficará responsável pelo pagamento da multa estipulada na cláusula 14.ª.

19.º) O Locatário obriga-se a entregar ao Escritório Galvão de Administradores Ltda., os avisos de lançamento de imposto predial e taxa d'água, tão logo lhes sejam entregues pelos órgãos lançadores. Na eventualidade de não efetuar essa entrega, fica o Locatário sujeito ao pagamento da multa estipulada na cláusula 14.ª.

20.º) Fica desde já eleito o foro desta Capital, que é o da localização do imóvel, para solução de todas as questões ou incidentes que surgirem com fundamento neste contrato, renunciando as partes a qualquer foro de domicílio atual ou futuro.

E por estarem de acordo, firmam o presente, juntamente com os fiadores solidários e duas testemunhas.

21.º) Fica estabelecido que, na eventualidade da firma Locatária não desocupar o imóvel na data fixada na cláusula 1.ª, o aluguel mensal, a partir de 10 de março de 1973, sofrerá uma majoração automática de 20% (vinte por cento) ao ano, calculada sobre o valor pago no mês imediatamente anterior.

Curitiba, 6 de março de 1973. —
Of. 3-73

Segundo Termo Aditivo à Carta-Contrato nº 3-70, de 22 de maio de 1970, que entre si fazem a 5ª Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (Locatária) e o Sr. Luiz Carlos Beck (Locador) para renovação da locação do apartamento número 702, sito à Av. 7 de Setembro, número 555 — nesta Capital.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 1972 (mil novecentos e setenta e dois) a 5ª Diretoria Regional do Departamento Nacional de

Portos e Vias Navegáveis, sito à Avenida da França s/nº, Estação Marítima de Paraisópolis — Salvador. Eneste ato representada pelo seu Diretor — Engenheiro Civil, Dário Tavares Gonçalves, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, assina com o Sr. Luiz Carlos Beck, Engenheiro Civil, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital à rua Bárão de Loreto nº 33 apartamento 502, bairro da Graça portador do CPF 000581575, o presente Segundo Termo Aditivo à Carta-Contrato número 2-70, datada do dia 22 de maio de 1970, para renovação da locação do apartamento nº 702, sito à Avenida 7 de Setembro nº 555, nesta cidade, de propriedade do "Locador", e que se destinará à residência do Diretor da "Locatária" com sua respectiva família, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira — Preço — O preço do aluguel mensal líquido será de R\$ (doze) vezes o valor do salário-mínimo que vigorar para o município de Salvador, aumentando, portanto, proporcionalmente, a elevação do padrão salarial citado. No momento, aquele

preço será de Cr\$ 2.476,80 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta centavos) cujas despesas correrão por conta do CE nº 399, Fundo Orçamentário, emitido em 5-7-72, para o 3º trimestre do corrente exercício, referente aos meses de julho, agosto e setembro. Fica esclarecido que o mês a que se refere a renovação através deste Segundo Termo Aditivo — junho 72 — foi pago pelo CE nº 392, emitido em 30-6-72.

Segunda — Prazo — Pelo presente Segundo Termo Aditivo, a locação do apartamento objeto da Carta-Contrato nº 3-70, será prorrogada por 1 (um) ano, com início em 1º de junho de 1972 e término em 1º de junho de 1973, e se renovado, o será através de outro Termo Aditivo, que confirmará todas as estipulações contratuais originais.

Permanecem em vigor com sua redação, todas as demais cláusulas e parágrafos da Carta-Contrato multirreferida. — Dário Tavares Gonçalves.

— Luiz Carlos Beck, Locador.
Testemunhas: — Nestor Altamirano do Lopes e (illegível).
(Ofício nº 3-73)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO

DOS

TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Seção do Material

EDITAL DE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1-73

Fornecimento de Materiais de Via Permanente

De ordem do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, torno público que serão recebidas no 4º andar do Edifício Sede do D. N. E. F., sito à Rua do Mercado, 34, na cidade do Rio de Janeiro — RJ, às quinze (15) horas do dia doze (12) de fevereiro de 1973, propostas para fornecimento do seguinte material metálico ferroviário:

Trilhos TR-45/kg/m — 17.400 toneladas de 18 m de comprimento;

Placas de apoio PA — p/trilhos TR-45/kg/m — 2.470.650 toneladas ou 652.630 unidades, com furo redondo;

Talas de junção TJ — p/trilhos TR-45/kg/m — 610 toneladas ou 43.485 unidades.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos anexos do presente Edital, intitulados:

Anexo I — Condições Gerais.
Anexo II — Objeto da Licitação e Condições Adicionais.

Tais elementos, bem como especificações e desenhos, poderão ser obtidos na Seção do Material, no 4º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, Gilberto Freire de Almeida Monteiro, Chefe.

Anexo I — Condições Gerais

1 — Introdução

1.1 — O presente anexo 1, juntamente com o Anexo 11 — objeto da licitação e condições adicionais, fazem parte integrante do Edital de Concorrência Pública;

1.2 — A sigla "DNRF", utilizada neste Anexo 1, bem como no Anexo 11, designa o Departamento Nacional de Estradas de Ferro;

1.3 — A palavra "Proponente" e empregada nestas "Condições Gerais" e no Anexo 11, para designar a firma que irá contratar com o DNRF caso vencedora da presente concorrência.

2 — Objeto da Concorrência

2.1 — O objeto da concorrência, está indicado no Anexo 11 — "Objeto da licitação e condições adicionais".

3 — Apresentação das Propostas

3.1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma que satisfaça as exigências estabelecidas nestas "condições gerais";

3.2 — Os documentos deverão ser apresentados datilografados em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

3.3 — Toda e qualquer documentação apresentada à presente concorrência, deverá ser em idioma português, idioma oficial da licitação e do eventual contrato, e obedecerá as seguintes exigências:

3.3.1 — No caso de documento lavrado, datado e assinado no estrangeiro, mas já redigido em língua portuguesa;

a) regularização perante a autoridade competente do país de origem, segundo a legislação nele adotada;

b) reconhecimento da assinatura da autoridade do país de origem que praticou o ato de sua regularização, pelo Consol Brasileiro;

c) reconhecimento da firma do Consol Brasileiro na Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

3.3.2 — No caso de documento lavrado em língua estrangeira, datado e assinado no país de origem;

a) regularização perante a autoridade competente do país de origem, segundo a legislação nele adotada;

b) reconhecimento da assinatura da autoridade do país de origem que praticou o ato de sua regularização, pelo Consol Brasileiro;

c) reconhecimento da assinatura pelo Consol do Brasil na Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil;

d) tradução, no Brasil, do documento por tradutor público juramentado.

3.3.3 — Documento lavrado no Brasil, em língua estrangeira;

a) reconhecimento da firma do subscritor por tabelião público brasileiro;

b) tradução, no Brasil, do documento, por tradutor público juramentado.

3.4 — Excetuam-se das exigências do item anterior, os catálogos, folhetos, e demais documentos meramente ilustrativos das propostas. Estes poderão ser apresentados em idioma português, inglês, francês ou espanhol e devidamente identificados com etiquetas

PARTES DESTRUÍDAS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

da da firma proponente, mencionando o número da concorrência;

3.5 — Todos os documentos apresentados poderão ser em fotocópia ou xerocópia, autenticada sem prejuízo da eventual exigência da apresentação dos originais para conferência, se solicitados pelo DNEF;

3.6 — A assinatura da proposta pelo próprio interessado, ou pelo seu representante legal, significa, automaticamente, que o proponente tem pleno conhecimento das instruções e condições inerentes à presente concorrência e que a elas se submete integralmente. Caso o proponente se negue a assinar os contratos de fornecimento que será preparado pela Procuradoria Judicial do DNEF, de acordo com as condições estabelecidas, sujeitar-se-á à perda da quantia depositada como caução, além de outras sanções que o DNEF decida adotar;

3.7 — As propostas deverão ser constituídas de duas partes distintas, cada uma encerrada em um envelope separado. O primeiro envelope deverá ter indicado, em sua parte exterior, além do número da concorrência, o nome do proponente, a data da apresentação, o prazo de validade da proposta e a expressão "Qualificação", e, dentro dele, deverão estar contidos em uma (1) via, os elementos da proposta relativos à "Qualificação" e que estão indicados nestas Condições Gerais e no Anexo II.

O segundo envelope deverá ter indicado, em sua parte exterior, além dos dados acima aludidos, em relação ao primeiro envelope, os dizeres "Condições de Fornecimento" ao invés de "Qualificação" e, dentro dele, deverá estar contida a proposta de fornecimento em quatro (4) vias, obedecendo as premissas contidas nestas Condições Gerais e no Anexo II;

3.8 — Os dois envelopes citados no item anterior, serão simultaneamente recebidos no local, data e hora indicados no Edital de Concorrência;

3.9 — Não serão aceitas propostas remetidas via postal;

3.10 — Na data e hora fixadas para a realização da concorrência, na presença dos licitantes, somente os envelopes relativos à "Qualificação", serão abertos, sendo os respectivos documentos rubricados pelos participantes presentes e pelo membro da Comissão Julgadora. Os envelopes "Condições de Fornecimento", serão, nessa ocasião, rubricados pelos participantes presentes e pelos membros da Comissão Julgadora, ficando após esse ato, sob a guarda da mesma Comissão;

3.11 — Na data da abertura do envelope de "Qualificação", a Comissão Julgadora fixará dia, local e hora para comunicar aos interessados o resultado do julgamento das propostas de "Qualificação".

Uma firma não logrando qualificação, poderá apresentar recurso contra tal julgamento. Este recurso deverá ser apresentado, pelo licitante, à Comissão Julgadora, por escrito, devidamente justificado, dentro de cinco (5) dias a contar dessa data. A Comissão Julgadora disporá, no mínimo, de cinco (5) dias úteis para apreciação dos recursos apresentados na conformidade da disposição acima;

3.12 — A Comissão Julgadora fixará local, data e hora para participar aos proponentes o resultado do exame dos recursos apresentados e proceder à abertura dos envelopes relativos às "Condições de Fornecimento". Somente serão abertos os envelopes das firmas julgadas qualificadas e, nessa ocasião, as propostas de fornecimento serão rubricadas pelos participantes presentes e pela Comissão Julgadora.

3.13 — Os envelopes relativos aos proponentes não qualificados, só serão devolvidos aos interessados, após a homologação, pelo Sr. Diretor-Geral do DNEF, do julgamento final da Concorrência.

4. Caução

4.1 — Para concorrer à presente Concorrência, a firma interessada deverá depositar, na Tesouraria Geral do DNEF, sita à Rua do Mercado, 34 — térreo, Sede do DNEF, na cidade do Rio de Janeiro, até às 15 horas do dia útil anterior da data marcada para a abertura das propostas de Qualificação, a quantia indicada no Anexo II, do Edital.

4.2 — O depósito que será em cruzeiros, poderá ser realizado em dinheiro ou cheque nominal ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, visado e pagável na Praça do Rio de Janeiro, ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

4.3 — As firmas licitantes só poderão fazer o levantamento das cauções, depois de homologado o parecer da Comissão Julgadora, pelo Diretor-Geral do D. N. E. F., com exceção da caução da firma vencedora, que ficará retida até o cumprimento total do contrato de fornecimento, inclusive aceitação definitiva do mesmo fornecimento, pela fiscalização do D. N. E. F.;

4.4 — Só serão aceitos os envelopes de "Qualificação" e das "Condições de Fornecimento" das firmas que apresentarem juntamente com os mesmos, o comprovante do depósito acima referido.

5. Qualificação

As firmas deverão atender às seguintes condições de qualificação, juntando, nos envelopes de "Qualificação", os documentos a seguir indicados:

5.1 — Representação e personalidade jurídica do proponente.

5.1.1 — Indicação da firma proponente, endereço e suas características;

5.1.2 — Apresentação, pelo proponente, de documento hábil, designando seu representante para participar da presente concorrência;

5.1.3 — A personalidade jurídica referente a firma nacionais e as de origem estrangeira estabelecidas no país, será comprovada pela apresentação de cópia autenticada de cópia de registro de fornecedor do DNEF, com a validade atualizada. Este poderá ser obtido pelas firmas junto à Seção do Material do DNEF, situada no 4º andar da Rua do Mercado 34, na Cidade do Rio de Janeiro. Para tal, os licitantes deverão apresentar na cidade serão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para a concorrência, a documentação exigida pela mesma seção e mediante requerimento relacionando os documentos anexados;

5.1.4 — A personalidade jurídica referente às firmas estrangeiras não estabelecidas no país, será comprovada pela apresentação da seguinte documentação:

a) documentos que comprovem a sua existência legal, acompanhados de certificado por órgão próprio, da regularidade de sua situação. Tal certificado deverá ser datado de não mais de noventa (90) dias, antes da data da sua apresentação;

b) prova de constituição da Diretoria em exercício ou da regularidade de representação de quem possa assumir obrigações em nome da empresa.

5.2 Capacidade Técnica do Fabricante

5.2.1 — A capacidade técnica para o fornecimento, objeto desta Concorrência, será avaliada exclusivamente a inteiro critério da Comissão Julgadora, que terá em vista a possibilidade de a firma vir a efetivá-lo em obediência aos prazos e condições técnicas previstas.

5.2.2 — As firmas deverão indicar os fornecimentos já realizados e, de preferência, idênticos aos propostos, e apresentar atestados dos compradores de que os mesmos satisfizeram plenamente as finalidades a que se destinavam;

5.2.3 — As firmas deverão juntar catálogos, folhetos, fotografias e demais documentos ilustrativos referentes a fornecimentos iguais ou semelhantes aos propostos.

Observação — Outras exigências sobre avaliação da capacidade técnica poderão constar do Anexo II.

5.3 Capacidade Financeira do Proponente

5.3.1 — A firma proponente deverá apresentar atestados de dois estabelecimentos bancários, de preferência bancos oficiais que contem com a participação do Governo de seu país de origem, declarando que a mesma apresenta situação financeira compatível com o vulto do fornecimento proposto.

5.4 Consórcios

5.4.1 — Poderá participar da Concorrência, consórcio de firmas devendo, em tal hipótese, a documentação ser apresentada em conjunto, expedida por um único requerimento firmado pelos representantes legais de cada uma das consorciadas. Nesse conjunto, a documentação correspondente a cada firma deverá ser apresentada individualmente e obedecendo aos itens 5.1. 5.2 e 5.3 aqui estabelecidos. Nenhuma firma poderá participar de mais de um consórcio.

5.4.2 — A constituição e composição do consórcio, poderá ser formalizada no próprio requerimento de habilitação à qualificação da concorrência, do qual, entretanto, deverá constar, expressamente:

a) qual a empresa principal (líder) e representante legal do consórcio com poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação;

b) que todas as empresas assumam, isoladamente e em conjunto, integral responsabilidade solidária, sob todos e quaisquer aspectos, pelos atos praticados através do consórcio;

c) que o consórcio não terá sua constituição, nem sua composição, modificadas ou alteradas, até a conclusão das encomendas eventualmente adjudicadas em razão da presente licitação.

d) que o consórcio não se constitua em uma terceira pessoa jurídica, distinta da de seus membros;

5.5 — Os proponentes que não atenderem às condições de qualificação aqui estabelecidas, poderão ser considerados desqualificados pela Comissão Julgadora da concorrência. Esta poderá solicitar aos proponentes, elementos adicionais, a seu exclusivo critério, para melhor esclarecimento da documentação apresentada.

6. Condições de Fornecimento

6.1 — No envelope referente às Condições de Fornecimento, os proponentes incluirão todos os elementos da proposta de fornecimento, quais sejam: especificações técnicas, desenhos, catálogos contendo as características básicas dos equipamentos ou materiais, prazos e condições de entrega, preços e outros aspectos financeiros, garantia, assistência técnica etc.

Observação: Não serão admitidas retificações, cancelamentos de preços ou alterações das condições apresentadas, uma vez recebidas as propostas pela Comissão Julgadora.

6.2 Preços

6.2.1 — Os preços unitários e totais dos equipamentos ou materiais, deverão ser cotados em moeda aceitável pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., em ambas as modalidades;

FAS — porto de embarque, e CIF — porto de desembarque.

O porto ou portos de desembarque estão indicados no Anexo II do Edital.

6.2.2 — Acompanhando os preços CIF — porto de desembarque, deverão ser destacados os valores estimados

das parcelas referentes ao frete e seguro. Deverão ser estimados também as despesas de estiva e da capatazia no porto de desembarque;

6.2.3 — A parcela do frete acima referida, deverá corresponder a transporte em navio de bandeira brasileira, devendo o proponente indicar qual a empresa brasileira que fornecerá a previsão do preço do frete;

6.2.4 — Para efeito de comparação, os proponentes deverão apresentar, além dos preços na moeda de pagamento, os equivalentes em dólares americanos, com a indicação da taxa em que foi feita a conversão;

6.2.5 — Os preços unitários e totais correspondentes aos equipamentos e ou materiais de fabricação nacional, deverão ser cotados na modalidade FOB — Fábrica.

6.2.6 — Os preços deverão ser indicados em números e confirmados por extenso; em caso de dúvida, prevalecerão os últimos;

6.2.7 — Os preços, e demais condições de proposta, deverão ter validade pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, necessários aos estudos e ao pronunciamento dos órgãos competentes do D.N.E.F. Esse prazo será automaticamente prorrogado, de tantos dias quantos forem necessários à aprovação dos contratos pelas autoridades governamentais do Brasil;

6.2.8 — Quaisquer despesas que ocorram no exterior, sejam elas de embalagem, transporte interno, pagamento a transitários, taxas portuárias que couberem, etc., deverão ser incluídas no preço FAS — Porto de embarque — não podendo, de forma alguma, serem atribuídas ao DNEF, cabendo o fornecedor todas as providências necessárias ao embarque do fornecimento proposto.

6.3 Prazos

6.3.1 — Deverão constar das propostas, os cronogramas de conclusão de fabricação e embarque do fornecimento proposto, respeitado o estabelecido no Anexo II;

6.3.2 — A inobservância do cronograma de embarque, importará em multa de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor correspondente à parcela do fornecimento não entregue, por dia que exceda ao prazo estabelecido no cronograma; salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pelo DNEF.

6.4 Garantia e Assistência Técnica

6.4.1 — O proponente deverá declarar formalmente e expressamente os termos e prazos de garantia que dará ao fornecimento oferecido, contra quaisquer defeitos de fabricação, de montagem e de instalação, a contar de data da sua efetiva entrada em serviço. Tal prazo não poderá ser inferior a 1 (um) ano. Garantias mais amplas serão tomadas na devida consideração pela Comissão Julgadora.

6.4.2 — Durante o período de garantia, qualquer parte do fornecimento que apresentar defeito de fabricação, falha de projeto ou decorrente do emprego de constituinte inadequado, será substituído pelo fornecedor, às suas expensas e sem qualquer onus para o DNEF;

6.4.3 — A reposição das partes defeituosas deverá ser procedida em tempo hábil, isto é, no melhor prazo comprovadamente exequível, sob pena de responder o fornecedor pelos prejuízos de quaisquer naturezas advindos do atraso da entrega.

6.4.4 — A assistência técnica a ser proporcionada pelo fornecedor e que deverá ser evidenciada na proposta de fornecimento, constituir-se-á num dos fatores de destacada importância.

7. Recebimento e Julgamento das Propostas

O recebimento, o julgamento e a classificação das propostas serão realizados por uma Comissão Julgadora, designada pelo Diretor-Geral do DNEF.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PARTES DESTRUÍDAS

7.1 — Compêndio à Comissão Julgadora:

a) verificar se as propostas recebidas atendem aos requisitos da concorrência, impugnando aquelas que não os satisficam;

b) rubricar as propostas recebidas e oferecê-las à rubrica dos representantes das firmas presentes ao ato;

c) lavrar atas, assiná-las e colher as assinaturas dos licitantes presentes;

d) organizar mapa geral da concorrência e emitir o parecer conclusivo sobre as propostas, indicando aquela(s) mais vantajosa(s);

e) julgar eventuais recursos dos proponentes quando apresentados na conformidade das presentes Condições Gerais.

7.2 — Sendo da sua exclusiva competência, o julgamento e a classificação das propostas, bem como a escolha da(s) mais conveniente(s) aos seus interesses, o DNEF reserva-se o direito de:

a) anular no todo ou em parte a presente concorrência;

b) eliminar qualquer dos concorrentes que, exclusivamente o seu critério, não satisfaça às exigências desta concorrência.

7.2.1 — Desse ato não resultará direito a indenização ou a reclamação de qualquer espécie por parte dos licitantes. A Comissão terá plena liberdade para apreciar e decidir em função das condições e características técnicas, preços e demais condições financeiras e de nacionalização de peças sobressalentes, ficando expressamente entendido que a classificação das propostas recebidas não se subordinará, exclusivamente, às melhores condições financeiras oferecidas.

8. Outras Condições

8.1 — O fornecedor ficará obrigado a fornecer ao DNEF, todos os elementos técnicos (desenhos, especificações, tolerâncias, etc.), que a qualquer tempo lhe sejam solicitados;

8.2 — O fornecedor assumirá inteira responsabilidade técnica pelo fornecimento proposto, ainda que seja formado por componentes de origens diversas;

8.3 — Todas as firmas, inclusive as estrangeiras não estabelecidas no Brasil, ficam obrigadas à inteira submissão e enquadramento à legislação brasileira, tanto no que se relaciona com a licitação, quanto às normas que regulamentam o contrato que vier a ser firmado;

8.4 — O proponente, no caso de assinatura de contrato resultante desta concorrência, ficará obrigado a constituir como condição essencial e preliminar para tal assinatura, representação legal domiciliada no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos de seu interesse e resolvê-los definitivamente;

8.5 — O fornecedor ficará obrigado a manter, sempre atualizados, de pos-

se da Seção do Material da Divisão de Administração do DNEF e da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.; catálogos ou listas de pesos e preços unitários correspondentes aos sobressalentes e componentes de todas as espécies integrantes do fornecimento oferecido e responsabilizar-se por eventuais enganos que venham constituir empecilho ao desembarque alfandegário dos componentes sujeitos a importação;

8.6 — O fornecedor ficará sujeito à ação fiscalizadora total do DNEF, no que tange à fabricação e ao embarque dos equipamentos e materiais, e deverá facilitá-la de todos os modos. Tal ação fiscalizadora não eximirá o fornecedor da responsabilidade por defeitos que o fornecimento possa, subsequentemente, apresentar.

8.7 — A remessa dos equipamentos e ou material da fábrica para o porto de embarque, deverá ser articulada com a programação de navios de bandeira brasileira devidamente credenciados para o respectivo tráfego, a fim de que seja aproveitada ao máximo, a capacidade de transporte dos mesmos. Tão logo disponha o fornecedor da data definitiva de conclusão da fabricação, deverá comunicá-la ao DNEF, e a agência de navegação dos citados navios, no país de origem, de modo a possibilitar as reservas de praxe convenientes. Quaisquer despesas de armazenamento no exterior que ocorram, em virtude de falha dessa articulação, serão de responsabilidade do fornecedor;

8.8 — Na hipótese de importação, todos os tributos incidentes sobre a transação ou sobre o instrumento que a formaliza, ou sobre o respectivo objeto, de competência do país exportador, correrão à conta do fornecedor, que também se responsabilizará pelos tributos exigidos pelas autoridades brasileiras, no caso da importação destinada-se à elaboração final no Brasil, e à conta do DNEF, desde que a importação não se destine à elaboração final no Brasil, correrão aqueles que vierem a ser exigidos pelas autoridades brasileiras. Se a transação vier a ser acordada com a empresa estabelecida no Brasil, correrão à conta exclusiva do fornecedor quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais que resultarem direta ou indiretamente do contrato considerado, seja qual for a sua denominação ou natureza, como incluídos no preço, não podendo o fornecedor, ainda que demandado administrativamente ou judicialmente, opor ao DNEF qualquer despesa feita a esse título, correndo à sua conta exclusiva, os pagamentos que venha a fazer e os processos que contra ele sejam instaurados, ainda que tais encargos, por sua própria natureza sejam suscetíveis de transação.

8.9 — O contrato que vier a ser assinado entre o DNEF e o fornecedor, envolvendo materiais ou equipamentos importados só entrará em efe-

tivo vigor depois de convenientemente aprovado pelos órgãos governamentais do Brasil.

8.10 — No caso de materiais ou equipamentos de fabricação no exterior, todos estes deverão vir adequadamente protegidos para o transporte marítimo, sendo o fornecedor responsável por quaisquer avarias ou danos decorrentes da ação dos fatores inerentes a esse tipo de transporte, inclusive aqueles provenientes de corrosão. — *Geraldo de Almeida Carneiro, Diretor.*

ANEXO II — OBJETO DA LICITAÇÃO E CONDIÇÕES ADICIONAIS

O presente Anexo II, juntamente com o Anexo I — Condições Gerais, faz parte integrante do Edital da presente Concorrência.

Os itens abaixo complementam o estabelecido no referido Anexo I.

1 — Objeto da Licitação

A presente Concorrência se destina à aquisição de:

1.1 — 17.400 (dezesete mil e quatrocentas) toneladas de trilhos de 45/kg/m com 18 metros de comprimento, com 2 furos por extremidade. (ASTM-A1)

Especificação — Segundo os "Padrões para Trilhos, Tais de junção e Placas de apoio — P-1-70/DNEF".

1.2 — 610 (seiscentos e dez) toneladas de tais de junção com 4 furos, para trilhos de 45/kg/m ou aproximadamente 43.485 unidades.

1.3 — 2.480 (duas mil, quatrocentas e oitenta) toneladas de placas de apoio para trilhos de 45/kg/m, com furos redondos, (de acordo com o desenho) ou aproximadamente 652.630 unidades.

2 — Porto de desembarque

Para as ofertas de importação os portos de desembarque serão o de Paranaguá — Estado do Paraná (60%) e Santos — S. Paulo (40%), começando a entrega pelo primeiro.

3 — Prazo

Os licitantes deverão indicar de acordo com o estabelecido no item 6.3 do Anexo I, os cronogramas de fabricação e embarque para cada item de material oferecido.

Os prazos estabelecidos nesses cronogramas deverão ser os menores possíveis, e iniciados, o mais tardar, a partir de maio de 1973, observadas as quantidades mínimas indicadas no cronograma anexo do DNEF.

4 — Caução

A caução prevista no item 4 do Anexo I, será de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Para a concretização do depósito da referida caução na Tesouraria do DNEF, a firma interessada deverá preliminarmente comparecer, até às quinze (15) horas do dia nove (9) de fevereiro de 1973, ao Setor da Receita da Seção de Organização do DNEF, sito à Rua do Mer-

cado, 34 — 2º andar — Edifício Sede, na cidade do Rio de Janeiro, para o preenchimento dos respectivos formulários.

5 — Dotação

A despesa decorrente da presente aquisição correrá à conta da Dotação:

4.000 — Despesas de Capital
4.100 — Investimentos
4.110 — Obras Públicas
4.113 — Prosseguimento e conclusão de Obras

002 — Itapeva — Ponta Grossa
Projeto nº 6703.1605.1020.0001-01
Trecho Itapeva — Ponta Grossa, do Orçamento Analítico do DNEF para 1973.

6 — Acompanham o presente anexo
6.1 — Padrões para trilhos, tais de junção e placas de apoio — P-1-70-DNEF.
6.2 — Desenho de placa de apoio (furos redondos).

6.3 — Cronograma de desembarque do DNEF. — *Geraldo de Almeida Carneiro, Diretor.*

Ofício nº 2-73

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA
SUPERINTENDENCIA
NACIONAL
DO ABASTECIMENTO
Delegacia em Brasília**

EDITAL Nº 1-73

Em 3 de janeiro de 1973

Notificação para recolhimento de multa: Processo DEBR nº 2.284-70. Firma Infratora: José Euclides Ramalho "Apoque São José". Auto de infração nº 45.587-70. Endereço: Q. 9 — CL2 — Sobradinho — DF — Endereço atual: Local desconhecido.

Data da decisão Administrativa: 6 de outubro de 1972.

Multa arbitrada no valor de Cr\$ 177,60.

Complementação de Multa GDR nº 120-70, de 28-12-70 — Cr\$ 88,80.

Fica notificada a firma supramencionada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher aos cofres deste órgão, a importância acima indicada, com o depósito em nome da multa devida, tendo em vista a decisão do Senhor Superintendente, apreciando o recurso interposto.

Nome do órgão notificante, Delegacia da SUNA em Brasília — DEBR. Data: 14 de novembro de 1972, situado no SCS — Edifício Antônio Viana da Silva, 12º andar, sala 1.203 — Plano Piloto.

O prazo do presente Edital vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial da União. — *Heleodoro Martins, Delegado.*

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço da Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO ILEGÍVEL